



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATÁLIA ROCHA DE QUEIROZ

**ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO NO BRASIL**

**FORTALEZA
2025**

NATÁLIA ROCHA DE QUEIROZ

**ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Q45a Queiroz, Natália Rocha de.

Análise da fundamentação da responsabilização civil dos genitores por abandono afetivo no Brasil /
Natália Rocha de Queiroz. – 2025.

68 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

1. abandono afetivo. 2. família. 3. dano moral. I. Título.

CDD 340

NATÁLIA ROCHA DE QUEIROZ

**ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO
CIVIL DOS GENITORES POR ABANDONO AFETIVO NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Yuri Cavalcante Magalhães
Universidade Federal do Ceará (UFC)

André Furtado Néo (Mestrando)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus e a toda a minha família.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, pela valiosa atenção e dedicação durante toda a orientação.

Aos ilustres participantes da banca examinadora: Professor Yuri Cavalcante Magalhães e André Furtado Néo, pelo seu tempo e sua disponibilidade.

A toda a minha família, pelo seu amor incondicional e apoio.

A todas as minhas amigas, que me ajudaram a permanecer.

A Deus, que cuidou de mim com tanto amor.

"Pois onde estiver o amor, ali estará também o
nossa coração" - Lucas 12:34

RESUMO

A aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo vem sendo admitida ao longo dos anos. Continuam dúvidas, porém, quanto a sua fundamentação jurídica, sendo necessário a análise de sua base teórica e os argumentos judiciais relacionados. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial por meio de livros, artigos científicos, teses, dissertações e decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça. Principiou-se com um panorama sobre o Direito de Família, comentando definições de abandono afetivo, a evolução das famílias e do pátrio poder e os princípios que regem atualmente as relações familiares; em seguida discorreu-se sobre a responsabilidade civil, sobre o dano moral, os direitos de personalidade, a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família; expõe-se ainda parte relevante do caminho jurisprudencial que tem consolidado a admissibilidade do abandono afetivo apontando-se onde persistem dissonâncias, evidenciando a necessidade de uniformização nesses pontos.

Palavras-chave: abandono afetivo; família; dano moral.

ABSTRACT

The application of civil liability for emotional abandonment has been admitted over the years. However, doubts remain regarding its legal support, so it is necessary to analyze its theoretical basis and related legal arguments. Bibliographical and case law research was used through books, scientific articles, theses, dissertations and judicial decisions of the Superior Court of Justice and the Courts of Justice. The study began with an overview of Family Law, commenting on definitions of emotional abandonment, the evolution of families and parental authority and the principles that currently govern family relationships; then, the study discussed civil liability, moral damages, personality rights, the application of civil liability in Family Law, and also exposed a relevant part of the case law that has consolidated the admissibility of emotional abandonment, pointing out where dissonances persist, evidencing the need for standardization on these points.

Keywords: emotional abandonment; family; moral damage.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O ABANDONO AFETIVO NO BRASIL.....	14
2.1	Definições de abandono afetivo: aportes doutrinários.....	16
2.2	Construção histórica da família e a evolução do pátrio poder ao poder familiar.....	18
2.3	Princípios constitucionais e específicos do Direito de Família.....	21
2.3.1	<i>Dignidade da pessoa humana.....</i>	22
2.3.2	<i>Solidariedade.....</i>	24
2.3.3	<i>Igualdade.....</i>	25
2.3.4	<i>Liberdade.....</i>	26
2.3.5	<i>Afetividade.....</i>	27
2.3.6	<i>Convivência familiar.....</i>	28
2.3.7	<i>Melhor interesse da criança e do adolescente.....</i>	29
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL E O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL DIREITO DE FAMÍLIA.....	30
3.1	Conceitos elementares de responsabilidade civil.....	30
3.2	Funções da responsabilidade civil.....	34
3.3	Nexo de causalidade.....	37
3.4	Danos morais, direitos de personalidade e sua interação com o Direito de Família.....	38
4	O ABANDONO AFETIVO NO STJ E NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.....	44
4.1	Superior Tribunal de Justiça.....	44
4.2	Tribunais de Justiça dos estados.....	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
6	REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil por danos morais em razão de abandono afetivo praticado pelo genitor ou genitora em relação aos filhos é um tema que vem sendo debatido na doutrina e na prática jurídica brasileira há mais de uma década. O assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça pela primeira vez por meio do REsp 757.411-MG, em 2005, desde então vários outros Recursos Especiais sobre a temática foram julgados, como o REsp 1.159.242/SP, o REsp 1.579.021/RS e o REsp 1.887.697/RJ. Durante todo esse período, houve mudanças de entendimento e a fixação da tese de que é possível ser pleiteada a reparação civil por esta motivação, porém somente se identificados os requisitos essenciais da responsabilidade civil e diante da excepcionalidade dos fatos.

Persistem, entretanto, divergências notáveis quanto à aplicação da indenização por abandono afetivo, entre elas pode-se mencionar que há importantes discrepâncias conceituais sobre o abandono afetivo entre os julgadores e juristas, alguns identificando-o com a falta ao dever de convívio, outros ainda argumentando sobre a existência de um dever de afeto, o que torna difícil compreender o que é de fato considerado abandono afetivo no Brasil. Importa destacar que o presente estudo não pretende adentrar no tópico do abandono afetivo inverso, que ocorre quando os filhos adultos abandonam os pais idosos; o enfoque pretendido é sobre o abandono afetivo à criança e adolescente, pois são pessoas em condição particular de desenvolvimento, para quem as consequências do abandono repercutem ao longo de toda a sua existência, possuindo gravidade particular.

Pretende-se mostrar a base legal e doutrinária que apoia os pedidos de indenização por abandono afetivo, bem como evidenciar pontos em que restam dúvidas. Isso se realiza primeiramente por um panorama sobre o Direito de Família contemporâneo e sua principiologia, expondo o caminho que o transformou no que é hoje, abordando os deveres ligados ao poder familiar; depois continua-se por uma discussão sobre a responsabilidade civil em geral e no Direito de Família e, por fim, pelo debate de julgados sobre o tema mostrando a argumentação presente em pontos de vista diversos e os descompassos evidenciados.

A justificativa do tema consiste na permanência de desentendimentos sobre sua aplicação, assim como a pendência dos projetos de lei que se acumulam a cada ano, acompanhados de publicações acadêmicas em percepções variadas, demonstrando ser assunto atual e relevante, especialmente se considerada a continuidade das demandas anualmente. Nesse aspecto, é relevante que se continue a debater sobre o assunto para que a discussão se

torne mais ampla e venha a chegar ao público em geral, deixando assim de estar restrita ao âmbito acadêmico e jurisdicional.

No capítulo segundo, toma-se como ponto de partida uma digressão sobre a evolução do conceito de família bem como da legislação a ele associada, comentando-se sobre a substituição do “pátrio-poder” pelo conceito de “poder familiar”. Comenta-se sobre a existência de projetos de lei que visam regulamentar o assunto, intervindo na legislação para tornar explicitamente o abandono afetivo como ilícito civil, os projetos citados foram: PL nº 700/2007 que hoje tramita como PL nº 3212/2015, PL nº 4294/2008, PL nº 6218/2019, e PL nº 3012/2023. Estão todos pendentes de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ainda no capítulo segundo, discute-se acerca dos deveres que têm os pais em relação aos filhos, isso com base na própria Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre esses deveres estão os de criação, educação e assistência material/imaterial e convivência. Aborda-se, ainda, os princípios que, atualmente, se consideram presentes e aplicáveis a questões de Direito de Família e, idealmente, às próprias relações familiares, dentre os quais estão: dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança. Isso de modo a introduzir o contexto em que se admite a possibilidade de um filho pleitear contra seus pais em razão do descumprimento dos referidos deveres e princípios.

No terceiro capítulo, comenta-se inicialmente acerca da responsabilidade civil em geral, expondo o seu propósito de resguardar valores consagrados pela ordem jurídica, e mostrando os seus conceitos fundantes como culpa, nexo causal e dano. Aborda-se, também, as funções da responsabilidade civil, dentre as quais: compensatória, dissuasória, resarcitória e imputacional. Comenta-se, ainda, a respeito das “*punitive damages*” e sua relação com o reconhecimento da função punitiva da responsabilidade civil no Brasil. Após isso, o enfoque passa a ser direcionado ao dano moral e sua indenização, assim como a uma exposição atinente aos direitos de personalidade, por serem aqueles direitos que, ao serem violados, implicam em danos morais. Depois, parte-se a discorrer a respeito do que se entende, doutrinariamente, sobre a aplicação da responsabilidade civil no direito de família, abordando sua admissibilidade e propósitos e em relação ao dano moral por abandono afetivo.

No quarto capítulo, expõe-se a fundamentação de decisões sobre o tema demonstrando a repetição de alguns argumentos e a evolução do pensamento acerca do tópico, mostrando-se a variedade de pensamentos sobre a matéria dentro do Superior Tribunal de Justiça. São postos em exibição os pontos de vista sobre o assunto e os vértices de dissonância como, por

exemplo, na questão da prova do dano moral resultante do abandono afetivo e do nexo de causalidade por meio de prova pericial. Revela-se ainda a multiplicidade de percepções em veredictos dos tribunais de justiça nos últimos anos.

Empregou-se, metodologicamente, a pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, teses, dissertações, documentos nacionais, legislação e jurisprudência. A pesquisa apresenta finalidade descritiva e exploratória a partir de uma abordagem teórica, histórico-institucional, pura e de natureza qualitativa. Usou-se como base o exame do acervo doutrinário no campo do Direito de Família bem como no campo da responsabilidade civil.

Foram consultadas teses de mestrado e dissertações de doutorado localizadas na Biblioteca Brasileira de Teses e Dissertações, assim como artigos científicos publicados na web. Consultou-se ainda dados acerca dos projetos de lei existentes sobre essa matéria no Portal da Câmara dos Deputados e no site do Senado Federal, e decisões judiciais do Superior Tribunal e de Tribunais de Justiça, a título exemplificativo de argumentos e dissonâncias, tudo em busca de completar as metas estabelecidas, na parte de pesquisa de decisões judiciais utilizou-se como apoio a ferramentas de busca do Jusbrasil, identificando-se que o tema continua bastante presente no cotidiano dos tribunais brasileiros, frisando a importância de sua investigação e debate.

2 O ABANDONO AFETIVO NO BRASIL

Antes de buscar esclarecer o que se considera abandono afetivo, é preciso primeiro lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro não apresenta uma definição clara a seu respeito até o presente momento. Sobre o papel do Poder Legislativo e a aparente “lacuna legal” abordada por alguns autores como Júlia Bello Ribeiro (2022), que em seu estudo focou nos impactos dessa falta para o TJ-RJ, cabe destacar a existência de projetos de lei que buscam corrigir essa situação, a exemplo: Projeto de Lei (PL) nº 700/2007 que hoje tramita como PL nº 3212/2015, PL nº 4294/2008, PL nº 6218/2019, e PL nº 3012/2023.

O projeto de lei nº 3212/2015, originalmente PL nº 700/2007, visa a alteração do ECA para tornar ilícita a conduta. Por meio dele, incluiria-se, de maneira expressa, entre os deveres e competências parentais, a assistência afetiva aos filhos. O texto explica que essa forma de assistência se traduz em orientação, apoio e presença física; e que pode ser oferecida por convívio ou visitação regular que possibilite acompanhar a “formação psicológica, moral e social” do filho. Enuncia-se, outrossim, que serão consideradas ilícitas ações e omissões contrárias aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes “incluindo casos de abandono afetivo”, ficando o ofensor sujeito a reparar o dano, podendo aplicar-se outras sanções.

O projeto acima citado sugere, indiretamente, que o abandono afetivo refere-se a falha na assistência afetiva. Essa falta de clareza, contudo, cria espaço para especulações e interpretações sobre em que hipóteses, de fato, se poderia reconhecer o abandono afetivo. Por sua vez, o PL nº 4294/2008, altera o Código Civil para sujeitar os pais que cometem abandono afetivo à indenização por danos morais. Igualmente, alteraria o Estatuto do Idoso para enunciar o mesmo acerca dos filhos adultos que abandonem pais idosos. O projeto não procura trazer uma definição sobre o que é abandono afetivo.

Já o PL nº 6218/2019 intenta alterar o Código Penal criando novo tipo penal, o “abandono afetivo de incapaz”, que seria definido como a não prestação de “assistência afetiva, moral, psíquica ou social” a pessoa que esteja sob “cuidado, guarda, vigilância ou autoridade” do agente. Por outro lado, seria também alterado o Código Civil para prever a indenização por danos morais decorrentes do mesmo ato, conferindo ao abandono afetivo repercussões penais e cíveis. Observa-se, então, que o projeto traz uma tentativa de definir o abandono afetivo, falhando porém em explicar o que significaria assistência afetiva, moral, psíquica e social, mantendo espaço para debate.

Por fim, o PL nº 3012/2023 visa alterar o ECA e o Código Civil, de modo a constituir o abandono afetivo como ilícito civil, bem como incluir, de forma expressa, a assistência

afetiva como aspecto do poder familiar, além de acrescentar às funções do Conselho Tutelar a adoção de medidas preventivas a essa forma de abandono. O projeto não define o abandono afetivo e nem o significado de assistência afetiva. Observa-se que apenas dois projetos se aproximam de fornecer uma definição para o tema, e o fazem de forma indireta..

Sabendo-se da existência dos referidos projetos, todos os quais aguardam análise da igualmente aguardando análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), trata-se da atual discussão considerando que o abandono afetivo ainda não foi abertamente incluído no ordenamento jurídico brasileiro como ilícito civil, essa interpretação tem ocorrido com base em construção jurisprudencial como reconhecem Taís Maria Macena de Lima, Maria de Fátima Freire de Sá e Ana Flávia Pereira de Almeida Costa. (2023).

No aspecto jurisprudencial, é relevante ressaltar que a própria construção de entendimentos que tornou possível o debate não é uniforme a seu respeito. Cabe citar, porém, a edição nº 125 da publicação “Jurisprudência em Teses” do STJ, que apresentou a posição de que a indenização pelo abandono aqui discutido só pode ser reconhecida excepcionalmente, isto mediante demonstração de ato ilícito civil cuja repercussão supere “mero dissabor”. No entanto, como haverá de se expor mais a frente, há casos práticos que tratam com menor rigor os meios de prova do abandono, assim como a questão da excepcionalidade.

Além disso, a mesma publicação defende inexistir chance de responsabilização nesse quesito sem que haja prévio reconhecimento de vínculo de filiação, e ainda aborda o aspecto da prescrição estabelecendo prazo trienal que começa a transcorrer com o fim da menoridade do filho. Todavia, devido não haver consenso jurisprudencial naquilo que compõe o abandono afetivo, como constata Flávio Tartuce (2017), resta recorrer à produção acadêmica e doutrinária sobre o tema, que tem sido profusa e diversificada em suas argumentações.

Nessa rota, uma definição sintética apresentada por diversas fontes como Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007) é a de que o abandono afetivo corresponde a uma falha no cumprimento de certos deveres dos pais em relação aos filhos. Em resumo, os deveres exatos os quais se apontam podem variar, dentre eles: o dever de convivência, o dever de dedicar afeto, o dever de participar na educação e formação moral da criança, ou um dever mais amplo como a chamada “assistência imaterial”. Esses múltiplos deveres são relacionados ao abandono afetivo por diversos autores como Wanessa Figueiredo Giandoso (2014); Camila Affonso Prado (2012); Ana Carolina Nilce Barreira Candia (2017); Christiane Torres de Azeredo (2018) e Lívia Alves Moreira (2018).

2.1 Definições de abandono afetivo: aportes doutrinários

A discussão sobre o abandono afetivo de filho e a respectiva responsabilização civil remonta ao início dos anos 2000, quando julgado improcedente o REsp 757.411-MG, de relatoria do Min. Fernando Gonçalves, em 2005, sob a tese de que o abandono não geraria dano passível de indenização, em capítulo adiante explorar-se-á com mais profundidade as decisões de tribunais superiores citadas neste tópico.

Desse período tem-se publicações como o artigo de Cleber Affonso Angeluci (2006), que fez uma análise do referido julgado e de seus argumentos, e defendeu a indenização por abandono afetivo com base no princípio da dignidade da pessoa humana como aspecto a ser tutelado pelo poder familiar na qualidade de “poder-dever”, contestando a perda do poder familiar como solução para a situação.

Já em 2012, com o surgimento de uma nova posição sobre o assunto no STJ com o julgamento do REsp 1.159.242-SP, surgiram publicações como a de Camila Affonso Prado (2012), para quem o abandono afetivo consiste na omissão dos genitores em realizar o que determina o princípio da afetividade através de “comportamentos pró-afetivos” o que significa para ela o “cumprimento dos deveres imateriais inerentes ao poder familiar” (2012, p. 79 -80), independente de seu sentimento subjetivo sobre a criança. Como constatam esta e outros autores, a partir do REsp 757.411-MG a questão ganhou atenção e deu-se origem ao debate. (2012, p. 10)

Outros como Wanessa Figueiredo Giandoso (2014, p. 117), afirmam que o abandono refere-se à “ausência de afeto, preocupação, zelo, dedicação, cuidado, orientação, participação, educação dos pais para com os filhos.” De modo semelhante, para Lívia Alves Moreira (2018, p. 117), a referida conduta se concretiza na falta quanto às “obrigações imateriais” dentre as quais identifica “a prestação de afeto, convivência e respeito à integridade psicofísica do filho” o que se considera obrigações a que estão os pais subordinados em decorrência do poder familiar.

A concepção de abandono afetivo como sendo falta de afeto em sentido subjetivo é bastante questionada por apoiar-se em elemento sentimental inverificável na prática, o que foi inclusive levantado pela Min. Isabel Gallotti ao julgar improcedente o Resp 1.579.021/ RS em 2017, afirmando que a inexistência do dever jurídico de afeto. A postura da ministra supracitada é também defendida por Rita de Castro Hermes Meira Lima (2016, p.127) que, partindo de uma análise jurisprudencial, observou divergências conceituais importantes sobre o tema e identificou que a imposição do dever de afeto é uma atitude que considerou

desprovida de fundamentos sólidos. Ademais, esta defendeu a perda do poder familiar como mais apropriada sanção ao genitor que abandone, asseverando que a seara jurídica não é apta a solucionar toda forma de conflito social, sendo inclusive arriscada a perda da autonomia dos atores sociais para se conciliarem.

Ana Carolina Nilce Barreira Candia (2017, p.93) defendeu que a indenização por abandono afetivo baseia-se na “culposa não convivência e ausência de cuidado” e não em afeto, argumentou que “quem cuida não necessariamente ama, mas obrigatoriamente não rejeita” (2017, p.157). Esta pontuou que a alienação parental não deveria impedir a incidência de indenização se o genitor alienado nada faz para reverter a situação. Além do que afirmou a antijuridicidade da ausência do genitor, posto que certas responsabilidades relativas ao poder familiar se cumprem somente com a presença.

Na mesma linha de valorização da presença do genitor, Christiane Torres de Azeredo (2018, p.84) defende que o abandono afetivo decorre da violação do dever de convivência familiar estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal e argumentou que aplicar a responsabilização civil é uma forma de rechaçar a conduta. Fernando Graciani Dolce (2018, p. 73) afirmou que, embora não se possa perscrutar a mente do genitor para checar seus sentimentos pelo filho, pode se aferir objetivamente o afeto pelas suas ações em torno de seu filho, incluída aí a convivência.

Assim como Fernando Graciani Dolce, Isadora de Oliveira Santos Vieira (2020, p.97) identificou que a negligência no cuidado com os filhos pode se dar não só pela ausência como também mediante uma companhia que não seja favorável ao melhor desenvolvimento da criança (2020, p.34). Explorou, outrossim, os respectivos efeitos do abandono, constatando que pode ter repercussões maléficas até mesmo ao projeto de vida do filho e às suas relações afetivas, caracterizando-se como “dano existencial”, que será abordado em capítulo posterior.

No que tange aos danos consequentes ao abandono, Fernando Cesar Ferreira Petrungaro (2022), embora não trate na perspectiva da responsabilidade civil, ressalta a relação entre a ausência paterna e a maior propensão das crianças e adolescentes à rebeldia contra figuras de autoridade, assim como maiores números de evasão escolar e cometimento de atos infracionais. Nessa abordagem, o autor ressalta ser dever fundamental da família garantir à criança a fruição de seus direitos constitucionalmente resguardados.

Já Mariana Vida Piedade (2020, p.71) ressalta que o abandono afetivo deve ser tratado como dano *in re ipsa*, ou seja, dano presumido, uma vez comprovada a ocorrência do fato. Isto se daria por considerar-se que o abandono afetivo acarreta danos aos direitos da personalidade, conceito que será discutido em capítulo adiante. A autora define, de forma

especial, que o abandono afetivo mostra-se como uma forma de negligência que se realiza pela omissão dos pais em cuidar devidamente da prole. Feitas tais considerações sobre a que pode se referir o termo “abandono afetivo”, segue-se ao próximo tópico que tratará do desenvolvimento jurídico e social que permitiu a discussão do fato antes não discutido.

2.2 Construção histórica da família e a evolução do pátrio poder ao poder familiar

É preciso entender como se chegou à possibilidade de indenização por abandono afetivo em primeiro lugar, haja vista que essa percepção só é possível com a mudança do paradigma de autoridade dos pais em relação aos filhos. Nesse sentido, vê-se que a prole deixou de ser considerada propriedade do pai para ser vista como sujeito de direitos a respeito do qual os genitores possuem obrigações. Entre os frutos dessa mudança, que os mesmos também constatam, Aragão e Vargas (2005, p.11) citam o surgimento do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, é relevante recordar que analisa-se a família brasileira, sobre a qual Gilberto Freyre (2006, p. 81) disse ser importante elemento para a própria colonização do Brasil.

É dessa família, de origem portuguesa, marcada por valores religiosos que herdaram-se diversas concepções consolidadas em lei por décadas, como o pátrio-poder. Cabe lembrar, por exemplo, que a própria lei de divórcio só foi promulgada em 1977 e que somente em 1962, por meio do Estatuto da Mulher Casada, as mulheres passaram a ter gradualmente mais autonomia e a estar menos subordinadas a seus maridos. Foi com a Constituição de 1988 que a figura do “pátrio poder” passou a ser trocada pela acepção de um dever dos genitores, a partir de então se desenvolveu um caráter de obrigação dos pais em relação aos filhos, com base em disposições como o art. 229 da CRFB/88 e ECA. (Giandoso, 2014, p.49.)

A família portuguesa medieval que colonizou o Brasil herdou, por sua vez, noções da família romana antiga tais quais o próprio “pátrio poder” supracitado. Sobre esse poder, Clóvis Beviláqua destaca que:

na história da civilização humana, reconhecemos que ele tomou as feições rígidas e severas, que se tornaram tradicionais entre os romanos, com o patriarcado, influindo poderosamente, para esse resultado, as crenças religiosas, que então, envolviam os espíritos em liames indestrutíveis. (Beviláqua, 1976, p.363)

Como refere Fustel de Coulanges (2007, p. 45), para as famílias na antiguidade, havia uma importante presença da religião doméstica na sua organização. Este comenta que a

família antiga é acima de tudo uma “associação religiosa” ainda mais do que uma “associação natural” e que os filhos eram submetidos a autoridade paterna até que o pai morresse. Houve uma transformação relevante relacionada à evolução da própria família para que o pátrio poder da antiguidade chegasse a ser referido como o “complexo de direitos que competem aos pais em relação à pessoa e aos bens do filho” e “um poder e um dever”, como afirma Eduardo Espínola. (2001, p.544)

Sobre a alteração de “pátrio-poder” para “poder familiar” no Código Civil de 2002 Gagliano e Pamplona (2019, p.30) afirmam ser uma modificação precipuamente axiológica que deixou “um sistema em que a figura do marido e pai empalmava toda a autoridade do lar para confiar aos cônjuges o poder de criar, educar e orientar a prole.” Acerca do pátrio-poder no Brasil do Século XIX, Lafayette Rodrigues Pereira (2004, p.234) defendia pertencer a este formas que hoje facilmente identifica-se como proteção, educação, zelo e defesa dos interesses da criança. O autor porém destacava que o Direito positivo naquele momento em vigor, por volta de 1889, não o regulava de forma ideal, sendo ainda reproduutor das “fórmulas severas do Direito Romano”.

Orlando Gomes (2001, p.17) faz observações sobre a evolução histórica da família de forma geral, ele afirma que a partir do nascimento das máquinas e com o desenvolvimento do modelo capitalista testemunha-se uma mudança na estrutura da família. O homem, como marido e pai, não mais é chefe absoluto da família, divide o posto com a mulher, como esposa e mãe, sendo então compartilhada sua responsabilidade sobre a família. Mudam-se então o ambiente familiar e as relações entre os cônjuges e os filhos, havendo maior liberdade e compreensão. O autor revela que:

[...] a família de hoje tem principalmente função de consumo; objetivo do bem-estar se converte em uma necessidade política, todos aspirando a saúde, alimentação, repouso, lazer, instrução, condições toleráveis de trabalho e de vida decente sem os controles sociais tradicionais. (Gomes, 2001, p.18)

Nesse ínterim, é possível compreender a nova visão sobre a autoridade dos pais que permite inclusive que sejam submetidos a “reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material, moral e intelectual” conforme afirma Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.325), para quem as obrigações dos pais incluem criá-los e educá-los a fim de dar-lhes condições de sobreviver, formando-os para ser “úteis à sociedade”, o autor destaca que a forma como agem os pais é de suma importância pois serão os diretores desse

processo de formação humana. Acerca da visão contemporânea da guarda dos filhos a ser exercida pelos pais, Arnaldo Rizzato diz que:

[...] envolve a responsabilização do exercício de direitos e deveres no concernente ao poder familiar sobre os filhos comuns, especialmente no que se refere à direção e à autoridade nas decisões sobre a criação, formação, educação, controle, orientação, vigilância e cuidados especiais. (Rizzato, 2019, p.372)

Já Christiane Torres Azeredo (2018, p.11) destaca que a Constituição atual visa assentar nova concepção de família com base nos afetos. Ainda sobre o conceito de atual família, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2016, p.40) afirmam que pode ser entendida como “regime de relações interpessoais e sociais” com a finalidade de cooperação para a plena realização e desenvolvimento das pessoas nela inseridas, que podem se ligar por fatores biológicos ou não.

Sobre a existência de deveres parentais imateriais, Natália Alves Belo Lins de Andrade (2014, p.51) afirma que com a CRFB/88 é inaugurada moderna temporada na compreensão das obrigações dos pais, sendo aí incluídos “deveres parentais fundamentais de conteúdo imaterial”. A autora destaca que no artigo 229 da CRFB/88 estão expressos as mais basilares obrigações dos pais, o dever de “assistir, criar e educar os filhos menores”. Esta destaca que no criar e educar insere-se o componente do intelecto e também bem-estar geral, englobando saúde corpórea e mental; na dimensão educacional afirma estarem abrangidos aspectos morais, cívicos, políticos, sociais e espirituais.

Acerca do dever de educar, Clarice Moraes Reis (2005, p.68) o define como o ônus de prestar ao filho auxílio em prol do “desenvolvimento pleno de todos os aspectos da personalidade”, estando aí incluídas a qualificação profissional e cidadã. E no que tange ao dever de criação, afirma que é uma extensão da responsabilidade que teve ao concebê-lo, consistindo em garantir o seu sustento. Já Marta Regina Pardo Campos Freire afirma que oferecer aos filhos segurança quanto à fruição de seus direitos fundamentais é parte do dever de criação estando aí inserido o bem “físico, moral e social” dos filhos. (2005, p.87)

Os referidos deveres parentais são considerados, por diversos autores, desdobramentos da defesa da dignidade humana, como afirma Natália Alves Belo Lins de Andrade (2014 p.48). Assim, visando a dignidade dos membros da família, incluindo crianças e adolescentes, surge a perspectiva de novos princípios para orientar o direito de família, como o da solidariedade, da afetividade, da proteção da criança e do adolescente. A esse respeito, Paulo Lôbo destaca que:

[...] o modelo igualitário da família constitucionalizada se contrapõe ao modelo autoritário do Código Civil anterior. O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiraram o marco regulatório estampado nos arts 226 a 230 da Constituição de 1988. (Lôbo,2010,p.21)

A partir desse momento, passa-se então a comentar a respeito dos Princípios do Direito de Família que, junto aos deveres e obrigações parentais supramencionados, são parte essencial da discussão sobre a responsabilização civil por abandono afetivo.

2.3 Princípios constitucionais e específicos do Direito de Família

Luís Roberto Barroso (2020, p. 74) destaca que o Direito Civil foi por muito tempo o grande campo “da livre iniciativa e da autonomia da vontade”, isto sob influência das teorias acolhidas pelo Código napoleônico, que tiveram repercussão no direito brasileiro notavelmente no Código Civil de 1916. O autor aponta, outrossim, que com o avanço do tempo passaram a ser colocados sobre o direito privado princípios que vieram a balizar e limitar a liberdade.

É pertinente comentar que a mudança aqui introduzida está relacionada à ideia de humanização do direito e da constitucionalização das relações privadas. Sobre o tema, William Paiva Marques Jr. (2013, p.15) pontua que a partir da CRFB/88, com a consolidação do Estado Democrático de Direito, emerge um novo foco sobre a dignidade humana como fundamento dos direitos, o que culmina na busca por humanizar as relações privadas.

A respeito da relevância dos princípios constitucionais para a avaliação da questão do abandono afetivo, conforme leciona Paulo Bonavides (2011, p.264), as constituições surgidas no fim do século XX se introduzem na fase pós-positivista e elevam a potência valorativa dos princípios transformando-os no alicerce que apoia as novas constituições. Sobre os princípios constitucionais no Direito de Família afirma Paulo Lôbo (1999, p.105) que os de maior relevância na regência dos envolvidos em relações familiares são dignidade humana, liberdade e igualdade.

No quesito de princípios próprios a esta área do Direito, Maria Berenice Dias (2021,p.63) destaca que é grande a dificuldade de se chegar a um número final com consenso dado que há relevante divergência entre os autores. Reunindo alguns dos princípios elencados por esta autora, por Paulo Lôbo, Rodrigo da Cunha Pereira, Álvaro Villaça, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves chega-se ao seguinte elenco de princípios: dignidade da pessoa humana; igualdade; solidariedade; afetividade; convivência familiar; responsabilidade; planejamento

familiar; paternidade responsável; proteção integral a crianças, adolescentes e idosos; pluralismo das entidades familiares; autonomia e menor intervenção estatal; proibição de retrocesso social; felicidade; monogamia e facilitação da dissolução do casamento.

A seguir pretende-se comentar aqueles que percebe-se possuírem maior proeminência no debate da temática do abandono afetivo e que são comumente levantados na argumentação de decisões judiciais a esse respeito, sendo estes os seguintes: dignidade, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar, melhor interesse da criança e do adolescente. Importa ainda comentar que o que ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) enuncia sobre os direitos desse grupo, trazendo também alguns princípios constitucionais do Direito de Família:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069)

Observa-se, portanto, que a legislação consagra crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais, bem como se refere ao princípio da proteção integral, da liberdade, dignidade e da convivência familiar. Além disso ressalta a importância da colaboração social, comunitária e familiar para que sejam promovidos os direitos dos infantes e jovens, incluindo aspectos relacionados ao bem-estar físico e mental abrangendo ainda a necessidade de lazer, de estudos e de qualificação profissional.

2.3.1 Dignidade da pessoa humana

A Dignidade da Pessoa Humana é compreendida como pilar do Estado Democrático de Direito por diversos autores como Daniela B. Paiano, Beatriz S. Fernandes e Franciele B. Santos (2023, p.212), estes destacam ser ela o “centro norteador” do ordenamento jurídico do Brasil, uma vez que está presente do artigo 1º, inciso III, da Lei Maior; estes autores destacam que o exercício da liberdade precisa estar alinhado a promover a dignidade.

Em sentido similar, Daniel Sarmento (2003, p.60) denomina a dignidade humana como base axiológica da ordem constitucional, outros ainda a chamam de macroprincípio ou de superprincípio, como o faz Rodrigo da Cunha (2015, p.11). Estes autores buscam elevá-la

acima dos demais princípios como fator imponderável, cabe lembrar como bem expressa Virgílio Afonso da Silva (2011, p.26), a respeito da colisão de princípios, que a solução para tais impasses está na “fixação de relações condicionadas de precedência”.

André de Carvalho Ramos (2018, p.84) aponta, semelhantemente, que a dignidade humana fornece conformidade valorativa ao ordenamento jurídico, atribuindo-lhe terreno fértil para o florescimento dos direitos. Esse autor comenta estar a dignidade imbuída de duas facetas, a primeira referindo-se à necessidade de evitar o que possa ofender a integridade de uma pessoa e a segunda referente à promoção do alcance do mínimo necessário para que se possa sobreviver, o que se pode referir como o “mínimo existencial”. Essas faces devem balizar a ação estatal no sentido de coibir abusos e de assegurar às pessoas acesso aos meios necessários para ter respeitada sua dignidade. (2018, p.85)

Já Ingo Sarlet (2020, p.7-10) refere que este princípio acarreta o respeito pelo ser humano como dever global, o que importa no reconhecimento de uma série de direitos e deveres inter relacionados que visam a promoção humana sem necessariamente ter caráter de instrumentalidade, destacando assim a visão do pensamento kantiano do ser humano como fim em si mesmo. Este autor ressalta ainda a conexão estreita da proteção à dignidade com a defesa dos direitos fundamentais. Ele aponta também a característica dupla da dignidade no que tange a precisar inicialmente ser protegida pelo governo e pela sociedade ao mesmo tempo que se mostra como capacidade de agir autônoma, bem como de autodeterminar-se.

Ricardo Castilho (2018, p.302-304) destaca que o núcleo da dignidade reside na faculdade peculiar ao ser humano do “livre arbítrio” o que permite o ato de escolher como dirigir suas ações conforme as diretrizes que este mesmo escolhe. O autor defende que a proteção dessa faculdade humana é parte central do princípio da dignidade. Para ele, a fim de que alguém sinta-se digno é preciso que esta pessoa seja respeitada por aquilo que é, isto importa em que seja protegido de danos corporais e psicológicos. E conclui que tudo o que for essencial para que um ser humano tenha uma vida digna deve ser resguardado, responsabilidade essa que pertence não só ao Estado mas aos outros indivíduos.

Thaluane Fonseca (2010, p.90) indica que a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos membros da família passou a ser a finalidade primordial desse peculiar agrupamento de indivíduos, sendo então um valor não só para guiar o Estado como também os partícipes de uma família. Paulo Lôbo (2010, p.53) conceitua a dignidade como cerne de existência que é necessariamente pertencente a todos os seres humanos, do qual deriva a necessidade de “respeito, proteção e intocabilidade”.

Lívia Alves Moreira (2014, p.33-35) reporta-se à dignidade como “valor absoluto” cujo objetivo é proteger fisicamente e psiquicamente a pessoa humana. Ela destaca a sua importância como ponto de virada para uma nova forma de lidar com o Direito de Família, a partir do qual se deve olhar os conflitos na busca de assegurar a dignidade de todos os envolvidos.

2.3.2 Solidariedade

O princípio da solidariedade somente se inseriu como princípio a partir da CRFB/88, segundo Paulo Lôbo (2010, p.56), estando presente de forma clara no art. 3º, inciso I, da Carta Magna em que se afirma ser um dos objetivos fundamentais da República brasileira “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Este destaca que a solidariedade forma uma obrigação social, estatal e familiar de proteger crianças, adolescentes, idosos e a própria família, de modo que deve estar presente no âmbito familiar. Marcial Barreto Casabona (2007, p.184) aponta que, no relacionamento familiar, está a solidariedade no “dever de mútua ajuda”. E de forma mais geral, diz que:

Os direitos humanos fundamentais se interrelacionam, se complementam, [...] por isso, pode-se afirmar que o princípio (direito/dever) da solidariedade é um supremo direito da humanidade. Mas não é só. O princípio da solidariedade se dá tanto em nível interpessoal como coletivo. (Casabona, 2007, p. 98)

O sentido defendido pelo autor supracitado, pode ser observado no compartilhamento da responsabilidade na proteção crianças e adolescentes, como coloca o ECA em artigo 18: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Ana Carolina Nilce Barreira Candia (2017, p.43) destaca que a solidariedade pode ser entendida como a relação estabelecida entre as pessoas de um contexto na procura do bem-estar geral, disso derivando sua feição na seara familiarista que se expressa na reciprocidade intrafamiliar na missão de tornar possível o bem de individual e coletivo. A autora identifica conexão deste princípio com a dignidade humana, na perspectiva em vista favorecer a satisfação das necessidades dos membros da família e sua realização plena.

Wanessa de Figueiredo Giandoso (2014, p.27) aponta que, no campo familiar, espera-se a manifestação da solidariedade na relação conjugal ou de companheiros, assim como nas relações paterno-filiais numa via de mão dupla. Na perspectiva do cuidado dos pais

em relação aos seus filhos, a solidariedade liga-se à realização do dever de cuidado e do apoio à criança enquanto pessoa em formação.

2.3.3 Igualdade

Alexandre de Moraes (2023, p.118) explica que a igualdade como princípio constitucional opera duas instâncias, uma delas para coibir a criação de leis discriminatórias e a outra na aplicação da lei, que deve ser feita isenta de distinções motivadas por gênero, religiosidade, etnia, opiniões ou classe social. Thaluane Fonseca (2010, p.81) aponta, de forma geral, que o significado da igualdade é o de promover a realização, de fato, dos direitos constitucionais aos seus titulares. No âmbito das relações paterno-filiais, a Constituição Federal de 1988 se refere à igualdade entre filhos no art. 227, § 6º, destacando que todos os filhos “terão os mesmos direitos e qualificações” e proibindo qualquer discriminação a esse respeito, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.596 replica a redação constitucional.

Paulo Lôbo (2010, p.59) ressalta que o princípio da igualdade se apresenta constitucionalmente em três situações de forma particular: igualdade entre os filhos, entre os cônjuges e diferentes formas de família. Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2016, p.110) destacam, nesse âmbito, que a atual impossibilidade de justificar discriminação entre os filhos por causa de sua proveniência seja esta natural, afetiva, marital ou não, visa apontar que todos os filhos devem usufruir do mesmo cuidado e acesso a direitos, o que se refere não só a questões patrimoniais mas também quanto a sua pessoa. Os mesmos autores, sobre a igualdade entre homem e mulher afirmam ser o ponto final no espírito patriarcal no direito familiar.

Maria Berenice Dias (2021, p.68-69) frisa que o texto constitucional revela grande destaque para a igualdade dos sexos, posto que é mencionada no preâmbulo, no artigo 5º caput referindo-se a “todos” e inciso I ao referir-se a “homens e mulheres”. A igualdade entre os gêneros é novamente destacada no artigo 226, parágrafo 5º, no que se reporta aos “direitos e deveres referentes à sociedade conjugal”.

A autora expõe que o princípio da igualdade repercute no Direito de Família traduzindo-se na igualdade de responsabilidade entre o pai e a mãe no que tange aos filhos. Rodrigo da Cunha Pereira (2018, p.936) destaca que a igualdade na qualidade de princípio irradia-se para o ordenamento jurídico de forma que se relaciona com o melhor interesse das crianças e adolescentes e a dignidade humana.

2.3.4 Liberdade

Paulo Lôbo (2010, p.62), a respeito do princípio da liberdade, refere que trata-se da autônoma determinação quanto a formar, participar e extinguir uma unidade familiar. Nesse plano inclui-se a liberdade no planejamento familiar, na forma de educar, na cultura e na religião, e em geral a “formação dos filhos” desde que resguardada a dignidade e integridade destes. Thaluane Fonseca (2010, p.86) destaca que além da liberdade para escolher a família de que será parte, esse princípio de modo geral aponta para poder livremente dirigir-se a salvo de intervenções particulares ou governamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 15 versa sobre o direito de crianças e adolescentes à liberdade, bem como ao respeito e a dignidade, destacando sua condição de pessoa em desenvolvimento e sujeito de “direitos civis, humanos e sociais”. O artigo 16 do mesmo estatuto complementa definindo em que consiste a liberdade para esse grupo demográfico, expressando que inclui liberdade para “participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação” nos termos do inciso V e “buscar refúgio, auxílio e orientação”, conforme o inciso VII.

O princípio da liberdade pode ser relacionado ao livre planejamento familiar e à paternidade responsável, como apontam Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2010, p.46). Estes autores afirmam que, ao prever o planejamento familiar, a constituição indica que a responsabilidade familiar é também um princípio elementar para a regência do Direito de Família, o que estes apontam estar em congruência com declarações e tratados internacionais de Direitos Humanos tais quais o Pacto de São José da Costa Rica.

No Direito de Família, então, a liberdade relacional e reprodutiva encontra seu limite no exercício da paternidade responsável, é o que observa Carine Valeriano Damascena (2008, p.116). A autora recorda que o fundamento da liberdade e da paternidade responsável repousa na promoção da dignidade humana, equilibrando a autonomia dos pais e a responsabilidade destes em relação aos filhos. A respeito da paternidade responsável, Ana Carolina Nilce Barreira Candia (2017, p.53) aponta que se refere à obrigação parental de zelar pelos direitos da prole, o que deve ser realizado com condutas de expressão afetiva, por motivação solidária e tendo como instrumento a convivência entre os familiares, tudo orientado para a dignidade dos envolvidos.

2.3.5 Afetividade

A afetividade é um princípio implícito na Carta Magna, de acordo com Paulo Lôbo (2010, p.64), ele destaca que sua presença é clara na queda da distinção entre filhos, na proteção de outros modelos de família e no destaque dado à convivência familiar como direito da criança. Maria Cristina Renon (2009, p.65) aponta que o afeto familiar é elementar para a preservação da dignidade humana, isso posto que um dos aspectos da dignidade passa pelo pleno desenvolvimento da personalidade, o que exige a inserção da criança em um ambiente familiar que lhe permita formar laços afetivos e lhe prepare para o meio social.

Natália Winter Costa e André Luiz Arnt Ramos (2020, p.15) associam a afetividade e a solidariedade, pois entendem que a primeira motiva e auxilia o cumprimento da segunda. Destacam que é papel da família satisfazer as necessidades que nela se apresentam e cumprir com as obrigações que lhe são pertinentes, todavia apontam que persiste a responsabilidade estatal de intervenção em situações de atentado a direitos que deveriam ali ser cultivados, como por exemplo no caso do abandono.

Fernando Graciani Dolce (2018, p.67) conclui sobre o afeto a presença de dois aspectos: um deles é o de “valor” a se realizar na família e outro é o de característica típica e esperada das relações familiares que se materializa no exercício do dever de cuidado. Sobre a distinção entre o afeto como sentimento psicológico e como fato jurídico, o autor elucida que o caráter objetivo do afeto se caracteriza pelas ações perceptíveis que traduzem demonstrações de ajuda recíproca, atenção e comunhão de vidas, por exemplo.

Mariana Vida Piedade (2020, p.30-31) afirma que a afetividade foi acolhida juridicamente na qualidade de caminho para a concretização da dignidade humana por intermédio dos laços familiares. Nesse sentido, a autora aponta que, no âmbito familiar, a dignidade exige a afetividade para ser preservada, pois importa no compromisso recíproco dos familiares com o bem-estar geral destes próprios. Nessa medida, além de estar intimamente ligada à dignidade por promover o desenvolvimento humano, a afetividade se relaciona ao princípio da igualdade entre filhos, posto que são todos por lei equiparados como igualmente merecedores do mesmo cuidado. Relaciona-se ainda ao melhor interesse das crianças e adolescentes é corolário a parentalidade responsável.

2.3.6 Convivência familiar

Maria Cristina Renon (2009, p.60) remarca que a convivência pode ser compreendida na forma de uma contato afetivo regular e prolongado que une os integrantes da família. Como princípio, a convivência familiar possui tamanho destaque para o ordenamento legal brasileiro que foi consagrada como um direito constitucional das crianças e adolescentes por intermédio do artigo 227 da CRFB/88, como observa Christiane Torres de Azeredo (2018, p.47). O direito dos filhos à convivência familiar está também visível no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º e no artigo 19:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069)

Essa autora destaca ainda que a convivência não é uma simples opção e, sim, um dever a ser realizado pelos pais em favor dos descendentes, a quem se destina seu conteúdo de forma particular; ela aponta que o desfalque de sua realização atenta contra a dignidade da criança e gera danos duradouros (Azeredo, 2018, p.49). Ana Carolina Nilce Barreira Candia (2017, p.48) indica que a convivência é importante pois possibilita a expressão e cultivo da afetividade no seio das famílias o que favorece “o desenvolvimento psicológico saudável” dos filhos.

Em sentido similar, Janine Paula Guimarães Calmon Cézar (2016, p.44) destaca que o princípio da convivência familiar relaciona-se ao do melhor interesse da prole, bem como a afetividade, na medida em que busca favorecer o estabelecimento, cultivo e permanência dos vínculos. Ela frisa, de forma particular, que esses vínculos, especialmente entre pais/mães e filhos, são elementares para o crescimento saudável da prole e construção integral de suas personalidades.

A mesma autora indica que, no Direito de Família, a convivência do filho com seus genitores serve especialmente ao melhor interesse dos infantes, posto que colabora para a proteção de sua própria dignidade; isto se dá na medida em que o convívio favorece o amadurecimento e evolução salutar dos filhos, razões pelas quais deve ser resguardada mesmo diante da separação do casal. (Cézar, 2016, p.45)

2.3.7 Melhor interesse da criança e do adolescente

No que se refere ao Melhor interesse da criança e do adolescente, relacionado a Doutrina da Proteção Integral, Selma Regina Aragão e Angelo Luis de Sousa Vargas (2005, p. 18-19) destacam que o ECA, através dos artigos 1º, 3º e 4º atribui e consolida o alvo da “proteção integral à criança e ao adolescente, colocando-os na condição de sujeito de direitos”. Os referidos autores destacam que a Doutrina da Proteção Integral da Criança foi acolhida pela Constituição Federal no art. 227. Antonio Fernando Amaral e Silva (2005, p.15) destaca que a Constituição Federal de 1988 é a primeira a tratar criança e adolescente com precedência incontestável e de estabelecer a proteção destes como uma meta para a família, a sociedade e os entes governamentais. Afirma este que a própria constituição anunciou e acolheu a doutrina da proteção integral e que o ECA supriu a necessidade de disposições infraconstitucionais mais específicas sobre o tema.

Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.178) assevera que o ponto crucial para levar este princípio à prática é primeiramente compreender que as demandas das crianças devem ser sobrepostas aos anseios dos adultos, os infantes e adolescentes devem ser entendidos na qualidade de sujeito de direito. Ele destaca, ainda, que só é possível, de fato, averiguar o que corresponde ao melhor interesse da criança ou adolescente diante de uma lide real. No Direito de Família, este princípio deve orientar o agir dos pais e dos julgadores, a fim de promover o bem dos mais vulneráveis nas relações familiares.

Rolf Madaleno (2022, p.87) enuncia que o texto constitucional dá preeminência aos direitos das crianças, o que faz tendo em vista serem indivíduos indefesos em significativo estágio evolução e construção de identidade e personalidade. Paulo Lôbo (2010, p.71) remarca que o referido princípio deve ser tratado como direção decisiva nas interações entre pais/mães e filhos, com a comunidade em geral, e o governo. Feito então esse panorama sobre os princípios aplicáveis ao Direito de Família, no capítulo seguinte pretende-se abordar como pode ser aplicado o Dano Moral e a Responsabilidade Civil no contexto familiar e nos casos de alegado abandono afetivo.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL DIREITO DE FAMÍLIA.

Antes de observar a questão jurisprudencial da responsabilização civil por abandono afetivo, é necessário fazer uma abordagem das noções fundamentais concernentes à responsabilidade civil e ao dano moral, assim como comentar sobre a admissibilidade da aplicação da responsabilidade civil ao campo das relações familiares e do Direito de Família, é preciso avaliar se esta área pode acolher alegações de danos morais e se pode o abandono afetivo encaixar-se na definição de dano moral indenizável.

3.1 Conceitos elementares de responsabilidade civil

A Responsabilidade Civil pode ser compreendida como um meio para proteger valores defendidos pelo ordenamento jurídico, como sintetiza Bruno Miragem (2021, p.54). Nelson Rosenvald (2017, p.30) afirma que a responsabilidade jurídica está sempre relacionada à ideia de obrigação e que pode ser explicada como a progressão de uma obrigação de fazer que, ao ser descumprida, desdobra-se na obrigação de reparação ou sujeição do agente à sanção. Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.33-34) destaca que responsabilidade e obrigação não devem ser confundidas. Ele aponta que “a obrigação é relação jurídica originária, nasce da vontade das pessoas ou da lei e deve ser cumprida no meio social, espontaneamente.” ao passo que “quando a obrigação não se cumpre pela forma espontânea é que surge a responsabilidade.

A priori, é preciso distingui-la de outras formas de responsabilidade, como a responsabilidade penal e a responsabilidade moral. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.18-19), a distinção mais elementar entre a responsabilidade penal e a civil, é a de que, na primeira, trata-se primordialmente da violação de um interesse público, o interesse de manter a ordem pública, ao passo que na segunda, o interesse ferido é particular. Além disso, para a configuração da responsabilidade criminal exige-se que a conduta seja típica, ou seja, a ação deve encaixar-se perfeitamente no tipo penal; enquanto no campo do Direito Civil não existe uma exigência desse tipo, reconhece-se que uma infinidade de ações ou omissões podem possibilitar a responsabilização civil uma vez que se identifique violação de direito e danos decorrentes, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Sobre a responsabilidade moral, o mesmo autor acima citado destaca que é resultado da infração de “normas morais” o que pode ou não ter repercussão jurídica a depender do acontecimento, pois pode ser simultaneamente algo condenado pela moral e pelas leis. O

autor rememora que a moral estende-se a questões que fogem à esfera do direito, por isso somente se aceita juridicamente a responsabilidade ligada a um dano, lesão que acomete uma pessoa ou o coletivo. Nem sempre uma condenação moral estará acompanhada do reconhecimento da obrigação de indenizar. (Gonçalves, 2021, p.10).

Em nível constitucional, a responsabilidade civil referente a danos materiais e morais é enunciada pelo artigo 5º, incisos V e X, os quais asseguram respectivamente: o direito de resposta na medida da ofensa e a reparação pelos danos materiais, morais ou à imagem; assim como a inviolabilidade da vida particular, da intimidade, da honra e da imagem, bem como “o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 37, confirmou o entendimento da cumulabilidade da responsabilidade por danos materiais e por danos morais decorrentes de um mesmo ato, afirmando que deve o agente “responder por cada uma das lesões de acordo com a proporção do seu gravame”.

O Código Civil, por sua vez, disciplina a responsabilidade civil no título IX. O artigo 927, primeiro desse título e sobre a obrigação de indenizar, dispõe a respeito da existência da obrigação de reparação por ato ilícito que seja motivo de dano a terceiro. O parágrafo único desse artigo comenta sobre a responsabilidade civil objetiva, na qual se despreza a culpa; esta não é a regra geral, estabelece-se que essa modalidade só será aplicada quando a lei determinar ou se a “atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.31) aponta que no conceito da responsabilidade civil estão presentes dois sentimentos que ele denomina “sentimento social” e “sentimento humano”. Ele define o “sentimento social” como aquele pelo qual se reprova que um indivíduo cause malefícios a outro; enquanto o “sentimento humano” consiste na repugnância à ideia de que o causador do mal fique ileso apesar do agravo que provocou. Nessa perspectiva, é insuficiente a reprovação da comunidade, exige-se algum modo de resarcimento ou reparação, o que assume o fim punir o agente, bem como assume o propósito pedagógico, no entendimento do autor.

Álvaro Villaça Azevedo (2019, p.33-34) destaca que, contemporaneamente, pode-se identificar quatro distinções de responsabilidade civil: contratual, extracontratual, responsabilidade preventiva e responsabilidade do Estado. Outros autores, como Maria Helena Diniz (2024, p.135), reconhecem categorias de acordo com a perspectiva adotada. Para ela, com base no evento que a provoca divide-se em contratual e extracontratual, se com

base na sua fundamentação pode ser subjetiva ou objetiva, e se considerado o ofensor, pode ser direta ou indireta.

Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.19) expõe, sobre a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, que a ela cabe o artigo 186 do CC/2002 “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Ele explica tratar-se da responsabilização em consequência de descumprimento de dever legalmente definido, aponta ainda que nesse caso não é necessária a existência de qualquer “vínculo jurídico” que ligue o ofendido e o ofensor no momento do fato lesivo.

Já a responsabilidade civil contratual consiste naquela que decorre do descumprimento de negócio firmado por intermédio de um contrato, esta aplica-se em geral a todas as hipóteses de inadimplemento das obrigações contratuais (Gonçalves, 2021, p.19). Em outras palavras, esse tipo de responsabilidade surge da violação da “lei particular” feita entre as partes de um contrato livremente por elas criado, devendo oferecer reparação aquela parte que por sua culpa ficou inadimplente. (Villaça Azevedo, 2024, p.34).

Pode-se identificar, na responsabilidade extracontratual, dois matizes: “responsabilidade delituosa” e “responsabilidade sem culpa”, ligada à ideia de risco (Villaça Azevedo, 2019, p. 335), para a presente investigação torna-se mais relevante a aquele ligada à culpa. Esta distinção é a mesma que Tepedino, Terra e Guedes (2024, p.82) aponta e que o Código Civil atual reconhece: a da responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.21) destaca que a responsabilidade subjetiva apoia-se especialmente sobre o elemento da culpa, ao passo que a objetiva não se submete à prova desse aspecto, sendo suficiente a ligação do ato a consequência. Sobre a responsabilidade subjetiva, Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.58), explica que o conteúdo essencial dela está em averiguar de que modo o ato em questão concorre no agravo experimentado pelo prejudicado.

Conforme expõe Caio Mário da Silva Pereira (2022, p.71), o dano assume caráter fundamental na responsabilização. Afirma-se que o resultado danoso de uma atitude antijurídica é o que provoca o nascimento do ônus de reparação. Como bem enuncia o autor, passa a existir o dever de reparação, que recai sobre o indivíduo que voluntariamente pratica ato ou omissão, é negligente ou imprudente, provocando assim lesão a alguém. O autor frisa que o ato ilícito, a consequência danosa e a interconexão entre estes são componentes indispesáveis à caracterização da responsabilidade civil, torna-se inaplicável a responsabilização se não estiverem todos conjugados.

Acerca do fator da culpa, classicamente, pode ser definido primeiramente como a transgressão de um preestabelecido dever, tal transgressão deve combinar-se à consciência do agente e previsão de possíveis desdobramentos, tudo isto associado ao exercício perfeito da liberdade. A culpa então, atributo indissociável da responsabilidade civil subjetiva, pode ser sintetizada como residente na conduta voluntária e informada, consciente. Nessa senda, define-se a culpa como “uso ilegítimo da liberdade individual” por meio do qual se frustra a realização de um dever, assim estando devidamente justificada a decorrente reparação apresentada como outro dever. (Tepedino, Terra e Guedes, 2024, p.124).

Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.455), a respeito da culpa, declara que resume-se a infringência de dever que deveria ser conhecido e observado pelo ofensor, frisando ainda que não se pode separar a culpa da premissa de um dever prévio. Como lembra o autor, é consenso que a culpa se manifesta de três maneiras: negligência, imprudência e imperícia (2017, p.459). Gustavo Tepedino, Aline de Miranda Valverde Terra e Gisela Sampaio da Cruz Guedes (2024 ,p.125) explicam que a negligência, precisamente uma omissão, é uma falha no exercício de ato capaz de impedir os danos, uma desatenção à condutas que exigem prudência. No que toca à imprudência, está representada por condutas comissivas caracterizadas por pressa e irreflexão, condutas essas que, se realizadas com cautela evitariam o resultado maléfico; ao passo que a imperícia se resume a incapacidade técnica para o exercício de uma tarefa. Os referidos coeficientes, mostram a essência ética de represália de comportamentos prejudiciais à sociedade.

Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.36) prefere abordar o tema da culpa já associando-a à conduta, de acordo com este autor, a culpa trata-se de “conduta humana culposa” que provoca danos e gera dever reparatório; para ele, ações e omissões estão incluídas no termo “conduta”. Acerca das ações, elucida que se manifestam como quebra do dever abstenção relacionada a atos com potencial lesivo a outras pessoas; já no que se refere às omissões, destaca que somente pode ser responsabilizada por elas a pessoa sobre a qual recai o dever de ação, ou seja, aquela que tenha a obrigação de se portar de forma a não permitir a concretização da consequência maléfica.

O ato ilícito, por sua vez, consiste num ato nascido de uma vontade direta ou indireta que acarreta sequela antijurídica, é o que afirma Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.455). Para este autor o “ato voluntário” de pessoa imputável é a pressuposição primária para a responsabilização. Bruno Miragem (2021, p.55), de forma semelhante, destaca que a ideia de ato ilícito está inserida na intenção geral de defesa “de interesses socialmente valiosos” e

compõe-se ao ser violado o “dever jurídico de não lesar”, também conhecido pelas expressões latinas “*alterum no laedere*” e “*neminem laedere*” presentes desde a antiguidade romana.

O próprio Código Civil traz em si uma definição de ato ilícito na forma dos artigos 186 e 187. O primeiro enuncia o seguinte que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ao passo que o seguinte explica que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”, sendo este o conceito de abuso de direito.

Segundo Maria Helena Diniz (2024, p.41), estes atos ilícitos são também entendidos como aqueles efetuados em culposo rompimento com a ordem jurídica, o que ocorre mediante a violação de “direito subjetivo individual” prejudicando a um terceiro, é o atentado com a tutela dos interesses privados, ferindo “direitos pessoais ou reais”. Entende-se como de ordem pública a necessidade de responsabilizar o agente dos referidos atos. A respeito da indenização, como discorre Álvaro Azevedo Villaça (2019, p.377-379), sendo a responsabilidade aquilo que exige a reparação do prejuízo, será a indenização a efetiva restituição do dano sofrido, no intento de recompor o bem lesado, livrando-o da lesão experienciada. e ainda, analisando o art. 944 do CC, afirma que “conforme seja o dano, maior, médio ou menor, deve ser a indenização.”

3.2 Funções da responsabilidade civil

No tocante às funções da indenização no contexto da responsabilidade civil, Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.457) destaca que o aspecto resarcitório já não é o único reconhecido, pode perceber-se atualmente os predicados “punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor”. Nota-se que a indenização visa hoje atingir objetivos maiores do que a simples reparação do dano, especialmente em casos de dano moral, é fortalecida uma busca em atingir os efeitos de inibição de ofensas semelhantes e da promoção do comportamento correto.

Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p.131) afirma que responsabilidade civil por danos morais é modo para a concretização da proteção da dignidade humana contra agressões contra a igualdade, a integridade psicológica e física, a liberdade e a solidariedade no aspecto geral e nas relações intrafamiliares. Revela a autora, que no sentido literal da palavra, o dano moral é “compensável” mas não exatamente indenizável.

De forma similar, Bruno Pandori Giancoli (2014, p.25-27) destaca que, a partir de uma perspectiva de funções, a responsabilidade civil consiste em aparato essencial para mediar processos visando a promoção da constância do “convívio social pacífico.” Ressaltando que sua aplicabilidade deve ser feita de modo a promover “consequências justas e eficazes”. Este autor reconhece, dentre outras, as funções imputacional, resarcitória e compensatória.

Sobre a imputacional, o autor citado acima, afirma que esta é primordial à responsabilidade civil, pois se refere a imputar a alguém uma obrigação em relação a outro indivíduo tendo como base o atentado contra deveres jurídicos. Ressalta-se que ela permeia todo o ordenamento jurídico e não só a Responsabilidade Civil. No que toca ao parâmetro resarcitório ou reparatório, é aquela segundo a qual a reparação encontra seu maior intento: o resarcimento da vítima ao estado anterior à lesão; para o autor, essa é diretamente conectada à defesa do direito à propriedade privada. (Giancoli, 2014, p.27-30).

De acordo com Thaís Goveia Pascoaloto Venturi (2006, p.120-121), o “efeito compensatório” ou a função compensatória dissocia-se da intenção de restaurar o que foi perdido pelo ofendido e assume o papel de oferecer maneiras de satisfazê-lo no sentido de abrandar o sofrimento resultante do ato lesivo. Segundo esta autora, o aspecto compensatório é próprio a situações de danos extrapatrimoniais haja vista que estes, por serem abstratos e subjetivos, escapam a uma verdadeira reposição do estado prévio ao dano.

A autora supracitada assevera que, para que o objetivo compensatório seja atingido, é essencial que o valor da compensação relativa aos danos não patrimoniais esteja à altura do mal vivenciado pelo ofendido, a exemplo do que se realiza facilmente com os patrimoniais. Todavia, reconhece que a verificação da correspondência entre o dano e a indenização torna-se mais difícil em casos extrapatrimoniais. Apesar dessa dificuldade, afirma que a função visa atender a meta legal da responsabilidade civil que é a de restaurar o “equilíbrio jurídico” perturbado pelo dano. (Venturi, 2006, p.121).

Bruno Pandori Giancoli (2014, p.30-31) afirma acerca da função compensatória que esta contempla os danos que não se pode recuperar integralmente, sendo reconhecido a vítima o direito de ser compensada, o que pode ou não ser por meio de dinheiro. Além disso, essa compensação importa, por outro lado, em uma diminuição patrimonial para o ofensor ou responsável, o que é também uma maneira de satisfação para o lesado. Ele assevera que o parâmetro compensatório é diferente da resarcitória, posto que jamais a primeira poderá atingir plenamente o que a segunda faz, que é retribuir a indenização na medida exata do

dano; por isso, afirma que a compensação somente visa neutralizar minimamente as consequências da lesão.

Autores como Amaury Rodrigues Pinto Júnior (2012, p.46-48) e Fabiano Koff Coulon (2013, p.87), reconhecem ainda a função dissuasória da responsabilidade, embora em outros contextos, ao lado das demais, sendo entendida como aquela que busca fazer com que o ofensor não venha refazer o ato reprovado. Em sentido similar mas não idêntico, como acima mencionado, diversos autores reconhecem contemporaneamente ainda a característica punitiva, acerca da qual é oportuno comentar em perspectiva com a estrangeira Teoria do Valor do Desestímulo ou doutrina das “*punitive damages*”, expressão que pode ser traduzida como “indenizações punitivas”, assim como debater sobre sua admissibilidade no direito brasileiro. Raul Araújo Filho (2014, p.333) escreveu sobre o tema e, segundo este explica, as “*punitive damages*” constituem doutrina segundo a qual a indenização por danos morais busca atingir dois fins: a compensação da vítima e a punição do agente, no intuito de desencorajar o ofensor em particular e toda a comunidade em relação à prática de atos lesivos. Esses objetivos são cumpridos ao elevar-se substancialmente o montante pecuniário da indenização por danos morais, o que possui um “caráter punitivo-pedagógico.”

O autor aponta a existência de correntes de pensamento divergentes acerca da aplicação da indenização como meio punitivo e pedagógico. Ele comenta que um dos argumentos contrários ao uso da teoria no Brasil é o de que o Texto Constitucional se refere somente à indenização por danos morais e materiais com base na extensão do dano, aparentemente não admitindo acréscimos para execução de funções além da compensatória. Esses acréscimos, para essa corrente, poderiam ser vistos como formas ilícitas de enriquecimento por serem valores acima do costumeiro para indenizações dessa natureza. A corrente oposta afirma que, se aplicada de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a indenização, no molde “*punitive damages*” é perfeitamente constitucional, devendo então ser utilizada onde se verifique dolo ou culpa grave do ofensor, o que o autor identifica como caso de gravidade particular, ou seja, especialmente reprovável.

Thaís Goveia Pascoaloto Venturi (2006, p.125) distingue a função punitiva da reparatória. Para ela, a punitiva demonstra o caráter instrumental da indenização no contexto da responsabilidade civil como uma ferramenta de sanção a ser aplicada diante de “determinadas normas de conduta que protegem direitos especialmente tuteláveis em virtude de sua própria natureza e superioridade”, como os direitos de personalidade. Rosenvald, Farias e Netto (2019.p.36) apontam que a teoria geral da responsabilidade civil repousa sobre quatro princípios, sendo estes: o princípio da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade,

o da prevenção e o da reparação integral. Tendo em vista que já comentou-se acerca do princípio da dignidade humana e o da solidariedade, cabe somente esclarecer o significado da prevenção e da reparação integral.

Sobre o princípio da prevenção: esclarecem que corresponde a tentativa de “evitar e mitigar” danos agindo antes que estes se consumem, visando assim a conservação e proteção dos “bens existenciais e patrimoniais”. Destacam que todos os indivíduos têm sobre si o dever de “evitar causar um dano injusto” o que fará ao agir com boa-fé e prudência. A aplicação desse princípio, ou seja, a redução do risco de danos, tem importante meio de concretização na criação legal ou infralegal de “deveres de comportamento prévios”. A respeito do princípio da reparação integral, indicam que este tem sua essência expressa no art. 944 do Código Civil atual, o qual enuncia que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. O sentido por ele estabelecido é o da reposição do que existia antes da lesão, estabelecendo o difícil trabalho de deslocar os efeitos do dano para o patrimônio do agente, buscando assim dar ao lesado algo assemelhado ao que possuía. Os autores, todavia, reconhecem que na prática é raro que a condenação atinja perfeitamente esse objetivo. (Rosenvald, Farias e Netto, 2019, p.53-56).

Acerca da aplicação do princípio da reparação integral, os autores supracitados destacam que a dificuldade maior consiste em aplicá-lo aos danos extrapatrimoniais o atribuem a fatores como a contrariedade ainda existente na fixação de valores mais elevados assim como a vertente de endereçar ao dano tutelas específicas não patrimoniais como o direito de resposta. (Rosenvald, Farias e Netto, 2019, p.58.)

Como rememora Sílvio de Salvo Venosa (2017, p.437), a responsabilidade civil contém em si o objetivo de restauração do estado de “equilíbrio patrimonial e moral” que foi perturbado. Um dano não reparado é fonte de intranquilidade para o lesado, percebendo-se a tendência atual de expansão do que se comprehende como obrigação indenizatória, isto no esforço de reduzir o número de prejuízos não indenizados.

3.3 Nexo de causalidade

Arnaldo Rizzato (2007, p.72) aponta ser insuficiente a prática de ato antijurídico para caracterizar a responsabilidade se não houve consequência relevante, e mesmo se houver danos e não se puder identificar e individualizar o autor, igualmente não há como responsabilizar. Somente com a devida conexão entre acontecimento, dano e agente pode-se surgir a responsabilidade, nisso consiste o nexo de causalidade.

O autor acima citado comenta as teorias explicativas desse tema, uma delas é a da equivalência das condições ou “*conditio sine qua non*”, esta trata como elemento causal da lesão os fatores sem os quais ele não se concretizaria, nas palavras do autor “responde o agente por tudo o que provocou o evento, sejam quais forem os danos” (Rizzato, 2007, p.74). Segundo Álvaro Villaça de Azevedo (2019, p.344) essa é a teoria da totalidade das “condições e circunstâncias” concorrentes para a lesão, comprehende-se que não haveria prejuízo se ausente a reunião desses aspectos, nesse ínterim é criticada pela amplitude de acontecimentos que podem ser tomados como causas.

Outra teoria é a da causalidade necessária, de acordo com a qual a responsabilidade deve ser buscada na identificação daquela causa exata e pontual de que decorre o dano, o que na prática é dificultoso. Ao passo que a teoria da causalidade adequada sugere que o foco deve ser em encontrar o fato que poderia realmente causar o dano (Rizzato, p.75). Nesse aspecto, reconhece-se que “ou a causa é adequada à produção do prejuízo ou não é” e se não é, afasta-se a responsabilidade, a investigação é direcionada para a busca da causa com potência para gerar a lesão. (Villaça de Azevedo, 2019, p.345)

Há ainda a teoria dos danos diretos e imediatos, identificada no artigo 403 do código civil atual e no artigo 1060 do anterior, esta atribui que apenas pode ser tomado como causa o acontecimento que apresenta ligação direta e imediata com o dano, ao passo que danos provenientes indiretamente daquele fato original não tem o condão de atribuir responsabilidade. (Rosenvald, Farias e Netto, 2019, p. 565)

Importa citar as excludentes de responsabilidade civil, situações nas quais mesmo havendo dano há elementos que impedem a responsabilização, sendo estas: a culpa, exclusiva ou concorrente, da vítima; fato de terceiro; caso fortuito ou de força maior; legítima defesa; exercício regular de um direito; estado de necessidade; e cláusula de não indenização nas relações contratuais, somente, como explica Álvaro Villaça. (2019,p.346)

3.4 O conceito de danos morais, direitos de personalidade e sua interação com o Direito de Família

Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.94) discorre sobre a compreensão do dano a partir do que o gera, o elemento causal, nesse aspecto ele aponta para a importância de analisar o “bem jurídico atingido”, que é o objeto lesado, ao invés de focar nas aparentes sequelas patrimoniais e anímicas que o dano leva a quem o sofre. Em resumo, este autor traduz o dano em uma lesão a bem jurídico ou “interesse juridicamente tutelado”, incluindo bens

patrimoniais e bens integrados à personalidade da pessoa, que seriam os bens morais. Disso decorre a distinção básica do dano nas categorias patrimonial e extrapatrimonial/moral.

Esclarece o autor acima que os danos patrimoniais ou materiais são aqueles que acometem ao “conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”, ou seja, o patrimônio, estando aí incluídos bens corpóreos e incorpóreos tais quais os direitos de crédito. Ao passo que os danos morais podem ser considerados, em geral, como violações de direitos da personalidade, aqueles pertencentes ao ser humano independente de suas condições, ou, mais especificamente, como atentado contra o direito à dignidade. Como bem destaca o jurista: “o dano moral não se restringe à dor, tristeza e sofrimento” (Cavalieri Filho, 2023, p.94). De acordo com Clayton Reis (2010, p.7), a diferença entre as lesões materiais e morais, encontra-se, em larga medida, no meio de repará-las. Destacando a questão da impossibilidade de restauração do estado anterior nos danos morais.

A essencialidade da indenização por danos morais reside no fato de que estando tutelados os “valores íntimos da personalidade” é mandatório dar ao sujeito do direito dessa proteção mecanismos aptos a defendê-lo de ofensas nesse âmbito. Acerca da indenização por danos morais, é necessário apontar que trata-se somente de compensação, pois o dano imaterial “é insusceptível de avaliação pecuniária.” (Cavalieri Filho, 2023,105-108). Carlos Alberto Bittar (2015, p.45) explica que os danos morais são assim qualificados pois o fato lesivo tem repercussão em campo subjetivo, íntimo, eminentemente pessoal.

Importa destacar que, conforme o Enunciado 445 da V Jornada de Direito Civil: “O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.” Humberto Theodoro Jr. (2016, p.25-26) afirma que deve estar clara a gravidade e a ilicitude do ato, ou inexistir o direito de ser indenizado. Este afirma que a prova do dano moral é inexigível em regra por ser aspecto interior do ser humano, por isso cabe a vítima somente demonstrar que ocorreu o evento danoso, disso decorre que o juiz é quem avaliará se existe naquele fato potencialidade para a geração de “dano grave e relevante.”

A indenização por danos morais tem hoje reconhecido, como antes demonstrado, o importante aspecto de punir o ato ilícito que causa os referidos danos, visando ainda inibir a repetição daquele comportamento, além da tentativa de diminuir a dor do ofendido, não atingindo todavia a eliminação total desta dor (Theodoro Jr., 2016, p.20). Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p.219) aponta que passa a ser amplamente afirmada a feição punitiva, entrevendo-se na indenização uma maneira de apaziguar a sede de vingar-se, evitar repetições e firmar exemplo, isso ao lado do alívio da dor, entendido como o caráter compensatório.

Importa comentar sobre os direitos de personalidade e dos danos morais a estes relacionados. Para Franciellen Bertoncello (2006, p.22), estes direitos são um meio de “garantia conferido pelo ordenamento jurídico aos homens contra lesões em seus bens mais íntimos”. Destaca a esta autora que se estes direitos forem atingidos, concretamente ou ameaçados por ação de outrem, deve o Estado amparar o ofendido que recorrer a essa proteção pela via judiciária, pois trata-se de um “bem jurídico essencial”.

Danilo Doneda (2005,p.75) afirma que a origem dos direitos de personalidade está ligada ao aumento da complexidade das relações sociais ao longo do século passado, de onde surgiu a necessidade de novas balizas para administrar as interações entre particulares, pois a referência a direitos como o de propriedade já não era suficiente para todas as questões; ele aponta que diversos conflitos de interesses deixaram de ser解决ados pelas família ou pelas igrejas, cenário em que o Direito passou a ter destaque na resolução de disputas entre os particulares e em que ficou clara a necessidade de novos conceitos tais quais os direitos de personalidade.

Segundo Orlando Gomes (1996, p.130), os direitos de personalidade podem ser entendidos como “personalíssimos” e “essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana”, dotados de caráter absoluto e indisponível. A função que possuem é a de proteger a dignidade humana visando colocá-la a salvo de lesões que podem ser perpetradas por seus iguais. Para Sílvio Romero Beltrão (2004, p.16-17), os direitos da personalidade podem ser definidos como uma classe particular “de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações”. Estes são classicamente referidos como “direitos essenciais do ser humano” pois contém em si os atributos mais básicos e fundamentais da pessoa humana.

Sérgio Cavalieri Filho (2023, p.105) destaca que os direitos de personalidade, diferentemente dos patrimoniais, não possuem expressão monetária *a priori*, trata-se de direitos “inatos”, que são apenas “reconhecidos pela ordem jurídica” e não por ela criados. Esses direitos são comumente separados em duas classes, sendo estas: “direitos de integridade física” e “direitos de integridade moral”, dentre estes estão dignidade, vida, liberdade, saúde, honra, nome, imagem, intimidade e privacidade. Maria Helena Diniz (2023,p.7) destaca que “o direito à saúde física e mental é um dos direitos fundamentais e um dos direitos da personalidade (CF, arts. 196 a 200 e 227).”

Anderson Schreiber (2012) afirma que esses direitos são uma “projeção dos direitos fundamentais no campo do Direito Civil”. O autor menciona que essa categoria de direitos surge ao entender-se que além de proteger os “atributos essenciais” das pessoas de abusos governamentais, faz-se também necessário dar-lhes proteção frente aos demais particulares. Segundo ele, o dano moral é a mais proeminente ferramenta para tutelar essa categoria de direitos. Luiz Roldão de Freitas Gomes (2002, p.14) afirma que os direitos de personalidade possuem várias características dentre as quais: extrapatrimonialidade, intransmissibilidade, imprescritíveis, impenhorabilidade e vitaliciedade.

Compreendido, portanto, que os danos morais são lesões aos direitos de personalidade como acima exposto, passa-se a debater acerca do reconhecimento do dano moral e da consequente responsabilização do agente no interior de uma família. A esse respeito, Valéria Silva Galdino Cardin (2012, p.45-47) expõe que o agravo causado por um familiar é mais grave do que aquele perpetrado por quem não seja parte da família, fato pelo qual dá como justificada a aplicação da responsabilidade civil em suas regras gerais. Essa afirmação é feita apesar de reconhecer-se a importância da análise minuciosa das demandas judiciais para que não haja desvirtuamento da sua função.

Laura De Toledo Ponzoni Marcondes (2013, p.125) destaca que, anteriormente, a família era vista como uma instituição desligada das normas jurídicas onde estas não podiam penetrar, o que foi alterado com a progressiva modificação da ideia de família e com a constitucionalização das relações privadas, passando-se a conjecturar se as ferramentas do arcabouço familiarista seria bastantes para resguardar eficazmente os direitos de personalidade dos envolvidos.

Assevera-se que negar essa realidade seria aceitar implicitamente e incentivar que os familiares lesionem uns aos outros dessa forma, o que promoveria a destruição da entidade familiar, dado que lesões morais são de grande potencial lesivo à própria instituição familiar. Nessa perspectiva, determinar a obrigação de reparar o dano moral no cenário familiar é instrumento para reforçar o respeito aos princípios da dignidade e da solidariedade no ambiente da família. (Cardin, 2012, p. 45-46).

Autores como Christiane Torres de Azeredo (2018,p.82) e outros reconhecem que o abandono afetivo é fonte de danos para aqueles que o experimentam, danos esses de ordem moral, danos aos direitos de personalidade dos filhos que são abandonados afetivamente. Mariana Vida Piedade (2020, p.79) destaca que os danos oriundos do abandono afetivo são vários e duradouros, dentre eles são citadas lesões ao desenvolvimento intelectual, emocional

e até corpóreo, o que gera consequências para toda a vida daquela vítima; consequências tão severas não podem ser menosprezadas.

Há ainda autores que vislumbram outras modalidades de dano extrapatrimonial que podem se relacionar ao dano afetivo como o dano existencial e o dano ao projeto de vida, estes chegam inclusive a afirmar serem categorias diversas do dano moral ou nele incluídas. Sobre o que denomina dano ao projeto de vida, Carine Valeriano Damascena (2008, p.72) aborda a categoria definindo-a como distinta do dano moral e do dano material, na medida em que se consolida na “imposição de novas e adversas circunstâncias de vida à vítima em decorrência da ação ou omissão do autor do dano, que impede seriamente o curso previsível da vida do ofendido”.

Elaine Cristina de Moraes Buarque (2017, p.69) explica que, o conceito de dano existencial relaciona-se a uma limitação que o lesado sofre para dar continuidade ao exercício de sua vida habitual e atrapalhando suas futuras realizações. A outra pontua que o dano pode ficar no passado, porém seus efeitos serão indefinidos. O vitimado levará consigo uma dor permanente pelas lesões sofridas, sendo acompanhada dessa infelicidade por toda sua vida, pois foi ferida em sua capacidade de realizar-se como pessoa.

Valéria Silva Galdino Cardin (2012, p.47) pontua que, apesar de uma indenização monetária não ser possível à restituição do afeto, pode-se atenuar as lesões por intermédio de tratamento psicológico. Destaca que a liberdade dos adultos reside na escolha de ter ou não filhos, todavia, uma vez que se tornam pais e mães devem exercer adequadamente suas responsabilidades assegurando a seus descendentes o respeito a seus direitos fundamentais. Para a autora, ainda que não se pratique abandono material ou intelectual ou não se cometa qualquer dos crimes ligados a assistência familiar, ao falhar em garantir o essencial para a criança (afeto, alimentação, educação e direcionamento ético e moral) comete o genitor(a), ou a quem caiba o cuidado da criança, ato ilícito.

Christiane Torres de Azeredo (2018, p.66) assevera que desamparar o filho, deixando de cumprir os papéis a que o dever de cuidado obriga, tem força para prejudicar gravemente a prole. A autora integra a corrente que reconhece não estarem quitadas as responsabilidades parentais por meio exclusivo do provimento de alimentos, assimilando que é essencial o exercício do convívio e do cuidado para colaborar para o bem da criança.

Por isso, esta autora (Azeredo, 2018, p.81) defende ser justa a procura pelos filhos de reparação de natureza compensatória diante de desfalques sofridos em resultado de atos de seus pais. Ela dá particular razão a este pedido quando se trata da negação ao convívio e “amparo afetivo”, que entende como ferimento a direitos da personalidade. Posição também

amparada por Ana Carolina Nilce Barreira Candia (2017, p.109), para ela, no que tange aos prejuízos resultantes do abandono afetivo, é evidente o dano “direitos da personalidade” do filho, isto por ser pessoa em estágio crucial do desenvolvimento humano.

Nesse contexto, uma vez admitida a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares como ferramenta para proteger a família e seus integrantes, e por outro lado, reconhecendo-se que o abandono afetivo é fonte danos aos filhos, por implicar em violação a deveres legalmente estabelecidos para os genitores, bem como à dignidade humana, aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade, entende-se coerente e plausível o posicionamento jurídico que tem se consolidado sobre a possibilidade de pleitos indenizatórios fundamentados em alegações de abandono afetivo.

4 O ABANDONO AFETIVO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

É pertinente comentar a fundamentação de algumas relevantes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema do abandono afetivo, bem como discutir sobre como a questão tem sido tratada pelos Tribunais de Justiça nos últimos anos, para isso foram tomados como exemplo acórdãos dos Tribunais de Justiça estaduais escolhidos dos últimos seis anos para mostrar que persiste a diversidade de entendimentos. A seleção dos julgados de Tribunais de Justiça é de estados diversos e foi feita com a ajuda do sistema de busca de decisões “Jusbrasil”, de onde se extraiu o inteiro teor das decisões quando não encontrado nos sites dos tribunais, parte dos julgados são favoráveis à procedência da indenização por abandono afetivo em seus respectivos casos concretos e outra parte é desfavorável.

Diferenças foram identificadas nas argumentações não só entre julgados de resultados opostos mas de também daqueles que foram concluídos com veredictos similares. Por exemplo, a respeito da produção de prova pericial, os tribunais divergem sobre a indispensabilidade do estudo psicossocial e laudo psicológico. Cabe destacar que concentram-se aqui questões acerca do reconhecimento do dever de indenizar em razão da prática de abandono afetivo por parte do genitor(a), apesar de haver outras demandas relacionadas ao tópico como a supressão de patronímico.

Importa comentar que a questão da responsabilidade civil e indenização por abandono afetivo já chegou a ser levada ao STF (Supremo Tribunal Federal), como exemplos cita-se o Recurso Extraordinário nº 567.164/MG, julgado em 2009 e o Agravo em RE nº 1.137.305/SP, julgado em 2018. Os julgamentos desses recursos, porém, declararam não haver demonstrada repercussão geral ou ofensa direta à constituição, identificando apenas ofensa indireta. Assim, sendo a ofensa reflexa torna-se incabível a via de Recurso Extraordinário, além disso, alguns entenderam que os Recursos exigiam o reexame dos fatos, o que as instâncias anteriores já realizaram de forma ampla.

4.1 Superior Tribunal de Justiça

A primeira vez que a discussão chegou aos tribunais superiores foi por meio do Recurso Especial nº 757.411/MG, cujo relator foi o Ministro Fernando Gonçalves, da Quarta Turma do STJ, o recurso foi julgado em 29/11/2005. Em resumo, a decisão final afirmou a inexistência de ato ilícito. O juízo de primeira instância, mediante a elaboração de laudo

psicológico, não observou haver expressa descrição de que o distanciamento paterno fosse a causa de psicopatologias ao filho. Chegou-se à conclusão de que, apesar da afetação negativa do ânimo da criança pela falta de visitas, não haveria gravidade suficiente para suportar a alegação de danos psíquicos ao infante.

O autor recorreu e, em segunda instância, o genitor foi condenado a indenizá-lo por danos morais sob a tese de violação da dignidade da criança, bem como identificação de ato ilícito pelo não cumprimento do dever familiar de convivência. O pai recorreu ao STJ afirmando inexistir ilícito e alegando que o distanciamento era consequência do fim do relacionamento entre os progenitores, bem como da natureza de sua atividade profissional particular, não havendo dolo ou culpa.

O relator, ministro Fernando Gonçalves, defendeu que a perda do poder familiar seria a medida aplicável a tais casos de abandono assim como a demais casos de descumprimento dos deveres de guarda e educação da prole, afirmou ele que esta medida cumpriria as funções de punir e dissuadir, sendo desnecessária a indenização para completar esses propósitos. Ademais, foi frisado que a separação dos pais seria naturalmente fonte de angústia para os filhos, não podendo culpar-se somente a um dos genitores pelo fim do envolvimento amoroso, pois isso seria produto das peculiaridades de cada um dos ex-companheiros.

O ministro acima citado apontou que o sucesso da indenização seria capaz de agravar o mau relacionamento entre pais e filhos; além do que o aspecto de pedido monetário estaria descaracterizado por já existir fixada pensão alimentícia para assegurar o amparo material. Outrossim, reiterou que as funções punitiva e dissuasória já estariam suficientemente contempladas pela medida da perda do poder familiar. Os ministros Aldir Passarinho e César Afonso Rocha seguiram o relator e chamaram atenção para os princípios próprios que regem o Direito de Família, defenderam que não se poderia aplicar às relações familiares princípios do Direito das Obrigações, posto tratarem-se de dinâmicas interpessoais diversas das presentes na relações civis em geral. Foi dito que fazer aplicar a principiologia dessa forma seria uma tentativa de precisar o amor, monetizar os afetos humanos. Essa é uma síntese dos principais pontos levantados àquele tempo para invalidar os requerimentos de indenização por abandono afetivo.

O min. Barros Monteiro divergiu do relator, este defendeu haver a presença de ilicitude dado o descumprimento do dever de assistência moral, o que para ele se traduziria em convivência e presença, incluindo a dedicação de afeto. Ele pontuou não existir empecilho à aplicação da perda do poder familiar e da indenização de modo simultâneo. Destacou não se ter apresentado causas para exclusão de responsabilidade, bem como defendeu que o dano

psíquico foi suficiente para fundamentar pedido reparatório. O posicionamento que é visto em produções acadêmicas atuais.

Nesse julgamento identifica-se argumentos como: a possibilidade da precificação do afeto e o perigo decorrente dessa prática; a questão da satisfação ou insatisfação das funções dissuasória, punitiva e compensatória; a possibilidade de perda do poder familiar como solução; a fixação de alimentos e sua suposta incompatibilidade com a indenização monetária; a peculiaridade do Direito de Família e sua devida separação de outros ramos do direito; é o que também observam autores como Cleber Affonso Angeluci (2006), Rita de Castro Hermes Meira Lima (2016) e Mariana Rabelo Mendes Hohne (2022).

A tese acima, contra a admissibilidade da indenização por abandono afetivo, permaneceu imperiosa até no ano de 2012, quando se deu o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Esta ministra defendeu a inexistência de impedimentos legislativos para a aplicação, no Direito de Família, das regras da responsabilidade civil, sendo então possível a indenização, com base na aplicação dos arts. 186 e 927 do Código Civil. É pertinente comentar que essa alteração de entendimento é produto da ideia de humanização do direito e da constitucionalização das relações privadas. Nesse ínterim, passa a se perceber o poder familiar ou “autoridade parental” como “veículo instrumentalizador de direitos fundamentais dos filhos, de modo a conduzi-los à autonomia responsável”, conforme afirma Ana Carolina Brochado Teixeira (2006, p.20).

A relatora do Recurso Especial em questão alegou que a perda do poder familiar, conforme o Código Civil atual, art. 1.638, II, não impediria o pedido indenizatório, haja vista o entendimento que o objetivo da medida de retirada do poder familiar é o de proteger a criança e não de compensá-la pelos danos que tenha sofrido. Afirmou ela que, além do elo afetivo pressuposto entre pais e filhos, existe um elo legal; desse elo decorrem deveres em relação à prole, dentre estes os deveres de convivência familiar (conforme o art. 227 da CRFB/88), criação e educação (conforme o art. 1.634, I do CC). A ministra foi autora da célebre frase “amar é faculdade e amar é dever”.

Asseverou-se na fundamentação do acórdão que o cuidado é parte da formação de um indivíduo saudável psicologicamente, capacitado para a vida em sociedade e para o pleno exercício da cidadania, o que é defendido por Sílvio de Salvo Venosa conforme apontado no capítulo segundo deste estudo. Referiu-se, ainda, à existência de um mínimo de cuidado que deve ser fornecido no que tange à afetividade para promover o desenvolvimento psicológico adequado. Afirmou-se que o abandono afetivo, também chamado por ela abandono psicológico, se caracteriza como ilícito civil perpetrado pela omissão de realizar

satisfatoriamente o dever de criação, educação e convivência, assegurado pela lei. Afirmou a relatora que o art. 227 da CRFB/88 incorpora implicitamente o cuidado na qualidade de valor jurídico. Fica evidente então, que para essa ministra, a definição de abandono afetivo está resumida no mau desempenho dos deveres de criar, educar e conviver.

Foi ressaltado, todavia, que se houver impossibilidade em exercer o cuidado esperado então não há presença de ilicitude, pois fura-se o elemento de culpa; cabendo ao julgador a percepção cuidadosa quanto às circunstâncias do caso concreto. Desse modo, a Relatora asseverou que não se pode definir com exatidão as condutas particulares que repercutem em abandono afetivo, tendo em vista que cada família pode apresentar um contexto diferente. Destacou-se a importância da aferição do nexo de causalidade através de laudo psicológico que possa verificar a existência de psicopatologias e investigar se as causas se remetem total ou parcialmente à conduta do genitor ou genitora. No caso em tela, contudo, a relatora constatou tratar-se de *dano in re ipsa*, em face da forma que a autora foi preterida em relação aos demais filhos de seu genitor. Destacou-se, outrossim, que o direito à aludida indenização tem relevo constitucional, com base no art. 5º, V e X da CRFB/1988, assim como suporte da legislação infraconstitucional nos arts. 186 e 927 do CC/02, podendo ser aplicado ao direito de família, em seu entendimento.

Ainda que não se trate de agressão corporal, acerca da prova do dano moral, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p.156) explica que por tratar-se de perturbação íntima, que se passa “no interior da personalidade”. Sérgio Cavalieri Filho (2023, p. 113), sobre a comprovação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, assevera que a prova do dano é feita ao provar-se a consumação do “fato lesivo” que pode ser efetuado “por qualquer meio de prova em juízo admitido – documental, testemunhal, pericial etc.” Afirma ele que estando provada a realização do ato danoso, o dano é considerado inerente a ele, restando apurar somente o valor a ser fixado em indenização. Essa é a explicação que o autor dá ao entendimento do STJ de danos presumidos ou *danos in re ipsa* no que se refere aos danos morais.

Em sentido similar, Carlos Alberto Bittar (2015,p.131) afirma que, tendo em vista a repercussão interior do dano moral, é dispensável “qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas”. Ele afirma ser entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência que o dano moral não é demonstrável, é considerado *dano in re ipsa*, de modo que a “análise das circunstâncias fáticas é suficiente” para que seja percebido pelo juízo.

O ministro Massami Uyeda discordou da relatora e, com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmou que reconhecer a possibilidade de indenização seria quantificar e potencializar sentimentos particulares, o que seria danoso à paz coletiva. Ressaltou ele a dificuldade em identificar com precisão o significado prático do mau exercício do poder familiar, ponderou que todos os pais cometem erros na criação de seus filhos. Explicou que os estudos psicológicos que destacam a importância de ambos os genitores para o desenvolvimento da criança são uma expressão do “dever ser”, de forma que recomendam a parentalidade responsável que ao não ser praticada, implica na perda do poder familiar somente, segundo ele.

Já o min. Sidnei Benetti argumentou que a indenização seria possível em razão de abandono afetivo, e que no caso específico era agravada pelo tratamento dado aos outros filhos, frisando ser inadmissível a discriminação entre filhos, seja por sua origem extraconjugal ou outras razões, o que tem base constitucional. Apontou não se justificar o impedimento da reparação monetária pela previsão da perda do poder familiar pois isto significaria premiar o genitor que abandona e prejudicar o filho pelo erro de seu pai ou mãe.

Observou, entretanto, que a dificuldade na relação entre pai e filha se deu também pelo mau relacionamento entre os genitores após o fim da relação, e levou isto em consideração para a avaliar o valor da indenização, haja vista que há fatores no caso concreto que são impactados pelas atitudes de outras pessoas e outros das quais o genitor não poderia se escusar. Ainda indicou que o cálculo da indenização por danos morais em abandono afetivo não é matemático, e sim estimativo, o que não permite a comparação com outros casos pela particularidade dos fatos e do contexto de cada família. É relevante aqui a pontuação de analisar a contribuição de terceiros para o distanciamento entre pais e filhos para assim modular a extensão da condenação.

Já o min. Paulo de Tarso Sanseverino declarou, em resumo, que somente o abandono completo ensejaria a indenização, ou seja, em casos de visível excepcionalidade, reconhecendo ser essa a situação da lide em análise. Frisou, por fim, que a avaliação da ocorrência do abandono afetivo, de suas repercussões para o filho na esfera psicológica, emocional e de seu desenvolvimento deverá passar por um exame cuidadoso do julgador. Dessa forma, compreendeu-se o aspecto de exceção do caso em tela e da necessidade de avaliação cuidadosa de demandas semelhantes.

Notou-se, na fundamentação do acórdão acima, a força do quesito da excepcionalidade observada nos fatos, que se manifesta pelo abandono completo; a possibilidade de reconhecimento do abandono afetivo como presumido apesar de ser comentada a relevância

de estudo psicossocial, embora nada dito sobre sua indispensabilidade; além do afastamento da perda do poder familiar como empecilho à indenização pois isto seria penalizar o filho e favorecer o genitor que abandona.

Cabe ainda citar o Recurso Especial nº 1.557.978 originário do Distrito Federal, de relatoria do ministro Moura Ribeiro, julgado em 03/11/2015. Esse julgamento foi no sentido de pregar pela excepcionalidade do reconhecimento de dano moral nesses casos, defendendo que se aplicaria a situações extremas, dependendo de cuidadoso exame para confirmação do desfalque na realização do dever familiar de conviver, um dos deveres que, se descumpridos, podem implicar o abandono afetivo. Uma das justificativas para esse tratamento é evitar a transformação do judiciário em uma máquina de indenizações.

Destacou-se aí a importância da comprovação clara das ações ou omissões que resultam na falha em cumprir o dever jurídico de convivência com o filho, que seria então o ilícito civil observável nesses casos, bem como provar o dano psicológico e ainda a relação de causalidade. Nessa via, asseverou-se que a responsabilização ocorreria apenas mediante a falha no dever de cuidado no sentido de desprezar e rejeitar o filho de maneira integral, o que se julgou não estar ali identificado. Como se pode observar, os descumprimentos do dever de convivência e do dever de cuidado foram elencados como indicativos do abandono afetivo.

Destacou-se, especialmente, a indispensabilidade do estudo psicossocial, que seria relevante a fim de constatar-se os prejuízos vivenciados pela prole e suas respectivas causas, o que não foi apresentado no caso, pelo que afirmou-se estabelecida dificuldade de compreender o nexo causal. Registrhou-se que foi aplicada a teoria do dano direto e imediato, ponderou não estar demonstrado dissídio jurisprudencial pela falta de análise que mostrasse a semelhança entre os fatos e a diversidade de interpretações.

No que se refere à aplicação da teoria do dano direto e imediato ou teoria da causalidade adequada, que foi nesse julgamento invocada, cabe citar o informativo de jurisprudência n. 695, referindo ao REsp nº 1.414.803/SC, que reforça o entendimento da admissão do nexo causal quando somente se “o dano é efeito necessário e/ou adequado de determinada causa”, aplicável à responsabilização contratual ou extracontratual, dado que a relação causal é o aspecto primordial da responsabilidade. Essa adequação seria então averiguada pelo laudo pericial. É notável, porém, que essa forma de aplicar da indenização, depositando tanta importância sobre o laudo pericial, foi repetida por alguns Tribunais de Justiça, ao passo que outros percebem de maneiras bastante diferentes, divergindo sobre a necessidade de laudo psicológico para a comprovação da ligação causal e do próprio dano.

No ano de 2016, sob a relatoria do Ministro Ricardo Cueva, Terceira Turma, foi julgado improcedente o REsp nº 1.493.125/SP, que cabe aqui citar. Tratava-se de ação de indenização por abandono afetivo porém com a peculiaridade de que somente aos 42 anos de idade a parte autora foi reconhecida como filha do réu, de modo judicial. Dessa maneira, entendeu-se que não poderia o genitor ser condenado pois sequer a reconhecia como filha até que fosse assim definido por ação de investigação de paternidade proposta por ela 6 anos antes, já aos 36 anos de idade. Considerou-se, portanto, que não houve comprovação do ato ilícito capaz de causar dano grave o suficiente para justificar o pleito, a negativa teve como um de seus pilares o propósito de evitar a mera “mercantilização dos sentimentos”.

No ano seguinte, em 2017, o Recurso Especial REsp nº 1.579.021/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, foi julgado improcedente, indo no sentido oposto no REsp nº 1.159.242/SP, aproximando-se do REsp nº 757.411/MG, do início do debate. A relatora afirmou não existir dever jurídico de cuidar com afeto, sustentando que o cuidado resume-se a sustentar, guardar e educar a prole, o que pode se realizar independente do afeto ou até da presença do genitor, como em casos de colégio interno. Assim, resguardados o sustento, a guarda e a educação do filho, ainda que perante a ausência de um dos genitores não haveria descumprimento do dever de cuidar, não havendo dano moral.

Importa elucidar, sobre a referida demanda que chegou ao STJ, que o TJ-RS em seu acórdão, apesar de reconhecer a falha no cuidado em perspectiva afetiva, julgou improcedente a indenização pelo fato de que nunca fora estabelecida conexão afetiva entre pai e filho, diferentemente de situações em que existe proximidade e posterior rompimento em razão da separação dos pais. Já em instância superior, afirmou a relatora que a convivência familiar representa um ideal apenas, não podendo ser mandatória em face dos muitos embaraços e “vicissitudes da vida real”. Nesse sentido, destacou que questões particulares de personalidade, história de vida, traumas pessoais do genitor ou genitora, e problemas no relacionamento entre os pais são todos fatores que podem influenciar na dificuldade para que os genitores que não detém a guarda estejam mais presentes na vida de seus filhos.

Argumentou-se que a afetividade não constitui dever jurídico e que embora conviver com ambos os pais seja geralmente considerado o melhor para os infantes em diversos âmbitos, há circunstâncias em que pode não ser. Dentre tais circunstâncias poderiam estar doenças físicas, mentais ou desvios de comportamento que possam criar um ambiente nocivo ao filho, descharacterizando a possibilidade de indenização. Contudo, para a ministra relatora, estão aí inseridas ainda situações onde há trato negligente ou dolosamente danoso ao filho,

essas seriam para ela as hipóteses para as quais caberia a indenização por dano afetivo. Ou seja, aparentemente só diante de maus-tratos estaria a chance de pleitear a indenização.

Nesse mesmo sentido, Lília de Sousa Nogueira Andrade (2024, p.74) expõe que não é coerente inferir que o princípio da afetividade esteja contido implicitamente no princípio da dignidade humana (art. 10, III, CRFB/88), isso pois a ideia fundamenta-se em argumentos como a igualdade entre os filhos (oposta à antiga distinção de filhos legítimos e ilegítimos) a qual embora possa ser medida, por exemplo, na repartição de uma herança, não permite a averiguação da igualdade no afeto dedicado, posto tratar-se de sentimento subjetivo. Outro argumento é o de que a afetividade está ligada ao dever de convivência, o que é incerto, pois do convívio pode ou não surgir uma conexão afetiva e essa conexão não poderia ser medida mesmo que fosse pela frequência dos encontros.

A autora pondera, outrossim, que a dignidade possui sentido muitíssimo amplo e que poderia ser invocada para defender posições diametralmente opostas como a defesa da vida da criança não-nascida e da proteção à liberdade sexual e reprodutiva da mulher, do que deriva certa insegurança na argumentação de que a afetividade como princípio seja corolária da dignidade.

No julgamento do Recurso Especial acima comentado, foi ainda mencionada a hipótese de que, se consolidado o entendimento amplamente favorável à indenização por abandono afetivo, haveria genitores se fazendo presentes somente pelo medo de serem condenados, apesar de não desejarem ali estar, o que a relatora não considerou positivo para os infantes. Nesse contexto, frisou que podem existir reais dificuldades ou até incapacidade de cuidar afetivamente por aspectos de personalidade e traumas pessoais do genitor.

Asseverou-se que a convivência familiar não pode ser exigida ou compelida pelo Estado, devendo ser exercida de modo espontâneo, conforme se adequar à conjuntura particular de cada grupo familiar, escapando à competência estatal sobrepor-se aos sentimentos e história pessoal dos indivíduos, sob pena de forçar a convivência de modo mecânico e com potencial igualmente danoso ou mesmo pior.

Em sede de voto-vencido, o ministro Marco Buzzi defendeu a possibilidade de indenização por abandono afetivo em sentido estrito, ou seja, por abandono exclusivamente afetivo. Ponderou que o mero aporte de recursos financeiros não completa o cumprimento do dever de criar e educar, todavia, devido a prescrição trienal após os 18 anos da autora, deixou de reconhecer a procedência da indenização para o caso concreto.

O ministro Antonio Carlos Ferreira, por meio de voto-vista, sustentou que a condenação do genitor teria impacto relevante em desestimular o abandono afetivo em geral,

cumprindo sua função dissuasória. Repisou que não se trata de medir o afeto dedicado à criança e sim da qualidade do sustento, guarda, criação e educação fornecidos dentro das possibilidades existentes. Ressaltou que, embora a reparação monetária não seja aquela que iria curar a ferida do abandono, permitiria à autora fruir de outras alternativas para amortizar a dor. Todavia, prevaleceu o entendimento da relatoria, de forma que julgou-se improcedente o pedido.

Em seguida, no ano de 2021, julgou-se o REsp nº 1.887.697/RJ, novamente de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. A partir da separação dos genitores relatou-se que o pai ausentou-se da “educação, criação e desenvolvimento” da filha, rompendo a ligação afetuosa até então existente. Relatou-se que o afastamento paterno foi fonte de “angústia e sofrimento psicológico” e que tinha possibilidade de convívio mas que não passava de contato visual pela falta de interesse do genitor. Nesse ínterim, além da dor psicológica, o filho passou a apresentar sintomas somáticos, ou seja, relacionados ao sofrimento mental. Por tais razões pleiteou indenização por danos morais.

Em primeira instância foi admitida a indenização porém em valor muito inferior ao pleiteado inicialmente e foi indeferido o pedido de custeio das sessões de terapia. Ambas as partes interpuseram apelação e o Requerido teve seu apelo provido, de modo que o TJ-RJ afastou sua condenação com base no entendimento de que “a falta de afeto” não contém ilicitude, seguindo o defendido pela Min. Isabel Gallotti, 4ª Turma do STJ.

A min. Nancy Andrichi citou os precedentes da 3ª Turma, dentre estes o REsp nº 1.159.242/SP, e remeteu à interpretação sistemática das normas de responsabilidade civil e dano moral para defender a possibilidade de reparação por danos morais em razão de abandono afetivo. Destacou que a obrigação de prestar alimentos é expressão do amparo material enquanto dever, e que a perda do poder familiar tem como fundamento a proteção da criança, fundamentos distintos da indenização pleiteada.

A pretensão indenizatória no caso do abandono afetivo, para a relatora, decorre da falha no “dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável”, que define como oferecer ao filho uma “firme referência parental” com a finalidade de permitir o pleno desenvolvimento da criança, de modo a resguardar seu melhor interesse e dignidade. A partir dessa visão, atitudes ou comportamentos que impliquem ferimento ao melhor interesse da criança contém ilicitude e, havendo comprovação de repercussões negativas, inexiste obstáculo à responsabilização civil dos genitores.

No caso concreto, houve realização de laudo pericial que atestou o sofrimento emocional resultante da omissão paterna, delineando claramente o nexo causal e os prejuízos.

O fato do distanciamento paterno provou-se incontroverso na medida que o requerido somente anexou comprovantes de quatro mensagens eletrônicas e uma fotografia. Diante de tais fatos, a ministra condenou o genitor.

O Ministro Ricardo Cueva, em voto-vista, tendo acompanhado a relatora, destacou por fim que apesar da inexistência do “dever de amar”, o art. 5º do ECA dispõe que crianças e adolescentes devem ser protegidos “de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” Em sentido semelhante, pode-se citar Nacoul Badoui Sahyoun (2008, p.211-212), que defende que a família passou a ser vista como detentora do papel de “propiciar pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa”. De modo que a própria convivência familiar é integrada a esse propósito de valorizar a dignidade humana desde o início da vida, resguardando desde logo seus direitos fundamentais.

Pode-se ver então que se levantam como deveres cujo cumprimento ensejam o abandono afetivo: o dever de cuidado, o dever de convivência (REsp nº 1.557.978/DF), e o dever da parentalidade responsável (REsp nº 1.887.697/RJ). A esse respeito é cabível citar o artigo de Puschel e Aquino (2019, p.19), os autores observam que parece consolidar-se a ideia de que a reparação é apenas reconhecida para situações excepcionalmente graves.

Os autores supracitados, todavia, destacam que não é esclarecido como se averiguar a “gravidade”. Igualmente, não é bem esclarecido o dever que, se descumprido, corresponde ao abandono, haja vista que não se pode assumir que seja o dever de afeto, pois notoriamente é tomado como inexistente, logo não há como violar gravemente um dever que não existe, como os autores citados concluem. Como pode se notar, igualmente, nos julgados estaduais, não há consenso quanto ao dever violado, se o dever de cuidado ou de convivência, de criação ou de educação, de assistência moral ou uma junção de todos estes, haja vista que o dever de cuidado pode também ser entendido como uma fusão de todos estes aspectos.

Demonstrada a trajetória do tema no STJ e observadas as questões controversas levantadas e a divergência existentes especialmente entre a 3^a e a 4^a turma do Superior Tribunal de Justiça, e apesar do aparente entendimento criado de que a reparação se dará em casos excepcionais de gravidade, pode-se notar a persistência da incongruência na aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo ao redor do Brasil. O que urgentemente invoca uma manifestação mais específica do STJ para garantir uma maior uniformidade da aplicação do instituto.

É possível apontar que na questão do abandono afetivo como em outras questões familiares parece estabelecer-se um conflito entre o princípio da liberdade com outros

princípios como o da solidariedade, nesse ínterim, Catarina Almeida de Oliveira (2012, p.44-46) ressalta que a fragilidade dos infantes “impõem para as relações entre pais e filhos, condutas que não podem ser guiadas por regras e princípios que se voltam para as relações conjugais.” Assevera esta autora que, no contexto paterno-filial, a solidariedade apresenta-se maior do que a liberdade, isto para reforçar a responsabilidade sobre os filhos e o adequado exercício do poder familiar, tendo em vista a vulnerabilidade dos infantes e a necessidade de cuidado que possuem.

4.2 Tribunais de Justiça dos estados

Como relatado, os acórdãos estaduais selecionados pertencem ao intervalo entre 2019 e 2024, tendo em vista demonstrar que nos últimos 6 anos a dissonância de entendimentos não foi sanada apesar da manifestação do STJ na publicação “Jurisprudência em teses” n. 125, publicada em 17/05/2019, que teve como base julgados até a data de 26/04/2019. Citada em anteriormente, a publicação enunciou que os casos de abandono afetivo seriam indenizáveis diante de situação de gravidade excepcional.

Há trabalhos realizados com maior enfoque na análise de decisões judiciais dos tribunais de justiça, como por exemplo a tese de mestrado de Rita de Castro Lima (2016), que analisou 245 julgados entre os anos de 2004 e 2014 e que estudou os fundamentos recorrentes nas referidas decisões. Mariana Rabello Mendes Hohne é outra autora que estudou decisões judiciais sobre o tema, ela centrou sua análise sobre decisões do TJ-DFT, abordando 39 decisões entre 10 de maio de 2012 e 15 de julho de 2021.

Em seu estudo, Mariana Rabello Mendes Hohne, identificou que entre as razões para indeferimento estavam: prescrição, insuficiência de provas demonstrativas do dano, inexigibilidade do afeto e não descumprimento do dever de afeto. E no que tange ao deferimento constatou-se, em todas as ações observadas, a defesa do dever de cuidado. Acerca da motivação para o deferimento, expõe que a partir da “força normativa do dever de cuidado” é que se admite o abandono afetivo como ilícito. Sendo assim, exige sanção (2022, p.100). Nas motivações para indeferimento, Hohne compreendeu que a tese da inexigibilidade do afeto se baseia na identificação de afeto com o sentimento de amor. Asseverou ainda que esse argumento é incompatível com o posicionamento pela defesa de cuidados imateriais.

Em decisões judiciais recentes, observou-se que houve casos em que foi suficiente a prova testemunhal e depoimento pessoal das partes para a alegação de abandono afetivo, como foi o caso do julgamento da Apelação Cível nº 00036433020178110020 pelo TJ-MT.

Houve ainda casos em que a simples falta de contestação direta pelo Réu acerca do fato do abandono foi fundamento para declarar o abandono como fato incontroverso, como ocorreu com a Apelação Cível nº 7000916-83.2020.822.0014 do TJ-RO. Houve outros casos nos quais a produção de laudo psicológico foi realizada e confirmou o sofrimento psicológico pela ausência paterna e os danos gerados para o filho, a exemplo da Apelação Cível nº 0030381-48.2016.8.13.0242 do TJ-MG e Apelação Cível nº 00229137220188190023 do TJ-RJ, sendo assim deferida a indenização. E ainda identificou-se julgados como a apelação cível nº 20160610153899 da 8ª turma cível do TJDF que reconheceu o dever de cuidado como dever de mera conduta, portanto dispensando a comprovação de prejuízos psicológicos julgando tratar-se de *dano in re ipsa*.

Em sentido contrário há decisões como as presentes no julgamento da Apelação Cível nº 50015629520188214001 pelo TJRS, em que o indeferimento apoiou-se na falta de prova do dano psíquico-emocional. No mesmo sentido, a Apelação Cível nº 07020022220178070005, julgada pelo TJDF, afirmou que a distância afetiva entre pais e filhos não presume o dano moral; já na Apelação Cível nº 0005160-89.2015.8.16.0056 TJ-PR acusou-se, além dos fatores supracitados, a falta de provas da culpa paterna. Na resposta à Apelação Cível nº 1001172-54.2017.8.26.0263, o TJ-SP frisou a importância da comprovação de falha no dever de cuidar assim como a ligação entre a referida omissão dos deveres e os danos de fato experimentados. Houve ainda situações como a Apelação Cível nº 0801177-62.2020.8.12.0031 do TJ-MS, em que o réu não se manifestou apesar de citado e apesar disso sustentou-se a impossibilidade de deferimento pela falta de laudo psicológico, descartando-se a prova testemunhal e deixando-se de decretar a revelia.

É visível, portanto, a aplicação de critérios bastante diversos para a avaliação da ocorrência do abandono afetivo e do dano dele resultante, o que é constatado por diversos autores, apontando-se a necessidade de manifestação legislativa. Essa manifestação tem sido aguardada por meio dos referidos projetos de lei, que visam constituir o abandono afetivo como ilícito civil e vinculá-lo a indenização. Persiste porém a necessidade de uma manifestação sobre o procedimento judicial no qual se pleiteia a referida indenização, dada a forma diversa com que são tratados os meios de prova do abandono e do dano psicológico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família passou por mudanças e hoje são reconhecidos diversos princípios pelos quais, atualmente, se pode reconhecer que ele é regido. Uma das maiores mudanças que se observa é a transição do conceito de “pátrio-poder” para poder familiar, onde se passou a observar a divisão da autoridade sobre os filhos, e do cuidado relativo a estes, entre homens e mulheres. Foi dado maior destaque ao propósito familiar de assegurar a satisfação das necessidades das crianças e adolescentes, que passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, essas mudanças consolidaram-se com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente. É agora, claramente identificado, que têm os pais, na forma do art. 229 da CRFB/88, em relação aos filhos, os deveres de criação, educação e assistência, o que importa em amparo material e imaterial, esse último aspecto pode ser entendimento ainda como parte da esfera moral e afetiva da pessoa humana.

Dentre os princípios que se reconhecem permear hoje este referido campo do direito, o Direito de Família, e as próprias relações familiares, está a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, fim precípua atribuído às entidades familiares na atualidade, além dos princípios da solidariedade; da igualdade (entre filhos e entre cônjuges); da liberdade, notavelmente conjugada à paternidade responsável e à afetividade; da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. A observação desses princípios está relacionada à satisfação dos deveres materiais e imateriais dos pais em relação aos filhos, e a sua violação pode gerar graves danos aos infantes.

Tendo em vista o reconhecimento desses deveres e consideradas regras e funções da responsabilidade civil, dentre elas as funções dissuasória e compensatória, apresenta-se coerente a admissibilidade do pleito de reparação civil por abandono afetivo, ainda mais se consideradas suas repercussões na formação da pessoa humana, o que representa um dano aos direitos de personalidade e, portanto, um dano moral. Portanto, uma vez evidenciado o descumprimento dos deveres de educação, criação e assistência, assim como a quebra do dever de convivência, pelo qual outros não se podem realizar, deve-se reconhecer a existência de abandono afetivo e a possibilidade de pleito indenizatório.

O Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer a admissão do pedido de indenização por abandono afetivo a partir de 2012 com o julgamento do REsp 1.159.242/SP de relatoria da ministra Nancy Andrighi, todavia persistem posições diversas sobre o assunto como veio representar o REsp n. 1.579.021/RS de relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti. Com o julgamento do REsp n. 1.887.697/RJ, voltou-se a frisar a importância da convivência e

de comportamentos objetivos que representem a afetividade nas relações familiares. Durante esse trajeto jurisprudencial, levantaram-se diversas percepções sobre o tema, identificando-se argumentações variadas, havendo aqueles que não aceitam a indenização a não ser que se trate de abandono completo e acompanhado de trato negligente, enquanto outros admitem o pleito exclusivamente por abandono afetivo apesar de haver suporte material por meio de pensão alimentícia, por exemplo. Os tribunais de justiça persistem em dissonância quanto à obrigatoriedade da realização de laudo pericial.

Considera-se, diante do exposto, que se consolida o entendimento pelo qual se admite a indenização por abandono afetivo, o qual está relacionado especialmente a uma infringência aos deveres de cuidado e convivência, implicando em dano moral por ser lesivo à formação da personalidade humana, ferindo assim os direitos fundamentais e a dignidade da criança e do adolescente. É desejável que seja esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça como deve ser a aplicação do laudo pericial e se este será utilizado como prova dos fatos ou dos danos e nexo causal posto que, como dano moral, é problemático que se exija prova do dano, dado que diversos autores defendem que o dano extrapatrimonial dispensa prova de lesão, sendo o dano moral tratado pelo STJ, em geral, como dano *in re ipsa*, ou seja, dano presumido.

Entende-se que admitir a possibilidade de indenização por abandono afetivo é uma forma de rechaçar essa forma de abandono tão comumente praticada na sociedade brasileira, cumprindo o propósito de incentivar o exercício da paternidade de forma responsável e a prática adequada do planejamento familiar. Essa indenização não serve somente como um meio de compensação para os filhos que sofreram e continuam a sofrer os reflexos da ferida do abandono, mas serve como instrumento para a mudança social por meio da função dissuasória da responsabilidade civil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lília de Sousa Nogueira. **Judicialização da afetividade: análise de julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.** Orientador: Glauco Barreira Magalhães Filho. 2024. 162 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/78874>. Acesso em 07 fev. 2025.

ANDRADE, Natália Alves Belo Lins de. **Deveres parentais imateriais.** Orientadora: Fabíola Albuquerque Lôbo. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas / FDR, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. Disponível: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10724>. Acesso em 07 fev. 2025.

ANGELUCI, Cleber Affonso. Amor tem preço? **Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)**, 10(35), 47-53. V 10. n. 35 out./dez. 2006. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/737>. Acesso em 07 fev. 2025.

AQUINO, Theófilo Miguel; PÜSCHEL, Flavia Portella. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR)**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 183-204, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65449>. Acesso em 07 fev. 2025.

ARAGÃO, Selma Regina; Vargas, Angelo Luis de Sousa. **O Estatuto da Criança e do Adolescente em face do Novo Código Civil: Cenários da infância e juventude brasileira.** 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

ARAÚJO FILHO, Raul. **Punitive Damages e sua aplicabilidade no Brasil.** Superior Tribunal de Justiça - Doutrina - Edição Comemorativa - 25 anos. Publicações institucionais. p.327-345. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/view/1117/1051>. Acesso em 10 fev. 2025.

AZEREDO, Christiane Torres de. **Abandono afetivo: a não observância ao dever de convivência.** Orientador: Daury Cesar Fabriz. 2018. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/203>. Acesso em 07 fev. 2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil : teoria geral das obrigações e responsabilidade civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BELTRÃO, Sílvio Romero; **Direito da personalidade e o novo Código Civil**. Orientador: Geraldo de Oliveira Santos Neves. 2004. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4000>. Acesso em 09 fev. 2025.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da Personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. MARINGÁ. 2006. Orientador: Prof. Dr. Wanderlei de Paula Barreto. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, Secretaria de Pós-Graduação, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em 10 fev. 2025.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito da Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei no 4294/2008**. Acrescenta o parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 nov. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684#:~:text=PL%204294%2F2008%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Acrescenta%20par%C3%A1grafo%20ao%20art.,em%20raz%C3%A3o%20do%20abandono%20afetivo>. Acesso em 12 jan. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502223233. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502223233/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição n. 125, Brasília-DF, 17 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11383/11512>. Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 757.411/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 29/11/2005, DJ de 27/03/2006, p. 299. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.159.242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2012, RDDP vol. 112 p. 137, RDTJRJ vol. 100 p. 167, RSTJ vol. 226 p. 435. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.414.803/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 4/6/2021. Informativo nº 695. 10 de maio de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.493.125 SP 2014/0131352-4, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 23/02/2016, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/03/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.557.978 DF 2015/0187900-4, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 03/11/2015, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 17/11/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.887.697/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/09/2021, DJe de 23/09/2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/> Acesso em 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 567.164 ED, Relator(a): Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 18-08-2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.137.305. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 07/06/2018. Publicação: 12/06/2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. **Dano existencial: para além do dano moral.** Orientador: Paulo Luiz Netto Lôbo. 2017. (Tese de Doutorado). Programa de Pós Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da UFPE. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27899>. Acesso em 09 fev. 2025.

CANDIA, Ana Carolina Nilce Barreira. **Responsabilidade civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto e inverso.** Orientador: Francisco José Cahali. 2017. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/20846>. Acesso em 07 fev. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família.** 1. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

CARDOSO, Juliana. **Projeto de Lei n. 3012/2023.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

(Código Civil), para dispor sobre a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos. Brasília: Câmara dos Deputados, 13 jun. 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368518#:~:text=PL%203012%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,do%20abandono%20afetivo%20dos%20filhos>. Acesso em 12 jan. 2025.

CASABONA, Marcial Barreto. O princípio constitucional da solidariedade no direito de família. Orientador: Rogério José Ferraz Donnini. 2007. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7500>. Acesso em 16 jan. 2025.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CÉZAR, Janine Paula Guimarães Calmon. Alienação parental: a responsabilidade por violação aos princípios do direito de família. Orientador: José Manoel de Arruda Alvim Netto. 2016. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/19227>. Acesso em 07 fev. 2025.

COSTA, Natália Winter; RAMOS, André Luiz Arnt. Responsabilidade por abandono afetivo nas relações paterno-filiais: um retrato do estado da questão na literatura e nos tribunais. **Revista do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC),** v. 3, n. 1, p. 1-18, jan.-abr./2020. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/106>. Acesso em 07 fev. 2025.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. Tradução: Jean Melville. Título original: *La cité antique*. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2007.

COULON, Fabiano Koff. Tese de Doutorado. **A função dissuasória da responsabilidade civil sob as lentes da análise econômica do direito : exame dos seus limites e possibilidades de aplicação na responsabilidade da empresa.** Orientador: César Viterbo Matos Santolim. Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul - UFRGS Programa De Pós-graduação Em Direito. Porto Alegre 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196618#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20dissuas%C3%9Aria%20da%20responsabilidade%20civil%20sob,%C2%B7%20Tipo%20%C2%B7%20URI%20%C2%B7%20Outras%20op%C3%A7%C3%A7%C3%9Aes>. Acesso em 06 de fev. de 2025.

CRIVELLA, Marcelo. Projeto de Lei no 700/2007. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 06 dez. 2007. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%BA0%20700%2C%20de%202007&text=Ementa%3A%20Modifica%20a%20Lei%20n%C2%BA,penal%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20ovid%C3%AAAncias>. Acesso em 12 jan. 2025.

DAMASCENA, Carine Valeriano. **Dano ao projeto de vida: fundamento para a reparação da lesão ao princípio da paternidade responsável.** Orientadora: Regina Vera Villas Boas Fessel. 2008. 218 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/8416>. Acesso em 10 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil Vol.7.** 38. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553621392. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621392/>. Acesso em: 26 jan. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Direito à Integridade Físico-Psíquica da Pessoa Humana: Novos Desafios.** 1.ed. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. ISBN 9786553624368. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624368/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

DOLCE, Fernando Graciani. **A responsabilidade civil por abandono afetivo.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). Orientador: Enéas de Oliveira Matos. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-17092020-161150/pt-br.php>. Acesso em: 10 fev. 2025.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 6, n. 6, p. 71-98, jun. 2005. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/24663>. Acesso em 10 fev. 2025.

ESPÍNOLA, Eduardo. **A Família no direito civil brasileiro.** Atualizado por Ricardo Rodrigues Gama. 1. ed. Campinas: Editora Bookseller, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder familiar.** 2007. 261 f. Orientadora: Maria Helena Diniz. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7837>. Acesso em 16 de jan. de 2025.

FREYRE, Gilberto. 1900-1987. **Casa-grande e senzala:** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. São Paulo: Global Editora, 2006.

FONSECA, Thaluane. **Princípios constitucionais e direitos fundamentais correlacionados ao Direito de Família.** 2010. 172 f. Orientador: Luiz Alberto David Araújo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8996>. Acesso em 16 jan. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil,** volume 6: Direito de família. 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GIANCOLI, Bruno Pandori. **Função punitiva da responsabilidade civil**. 2014. Dissertação Orientador: Patricia Faga Iglesias Lemos.(Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2014.tde-11022015-123351>. Acesso em: 11 fev. 2025.

GIANDOSO, Wanessa de Figueiredo. **Civil liability arising from paternal/ maternal affective abandonment**. 2014. 133 f. Orientador: Oswaldo Peregrina Rodrigues. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6658>. Acesso em 12 jan. 2025.

GOMES, Luiz Roldão De Freitas. Os Direitos da Personalidade e o novo Código Civil: Questões Suscitadas. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ)**, v.5, n.19, 2002. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_13.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2025

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Data de Publicação: 22 abr. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em 12 jan. 2025.

HOHNE, Mariana Rabello Mendes. **Abandono afetivo e danos morais: análise crítica da jurisprudência do TJDF**. 2022. Orientador: Leonardo Roscoe Bessa. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17353>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LIMA, Rita de Castro Hermes Meira. **Afeto, dever de cuidado e direito: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição**. 2016. 152 f. Orientador: Hector Valverde Santana. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12190>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; COSTA, Ana Flávia Pereira de Almeida. A construção jurisprudencial acerca do afeto e do dever de cuidado e seu conteúdo nas relações familiares: abandono afetivo e abandono afetivo inverso nos tribunais brasileiros. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte**, n.49, p.28-48, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2023/08/DIR49-02.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/453>.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. 2013. Orientadora: Teresa Ancona Lopez. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.2.2016.tde-25112016-113142. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25112016-113142/pt-br.php>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Influxos do neoconstitucionalismo na descodificação, micro normatização e humanização do direito civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC)**, Fortaleza, v.34, n.2, Jul-2013, p.313-353. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/11767>. Acesso em 10 fev. 2025.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT). Apelação Cível: 00036433020178110020, Relator: Marilsen Andrade Addario, Data de Julgamento: 08/03/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ-MS). Apelação Cível: 0801177-62.2020.8.12.0031, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 29/01/2024, 2^a Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Apelação Cível: 0030381-48.2016.8.13.0242, Relator: Des. Élito Batista de Almeida (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/02/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 20/02/2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2^a Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Lívia Alves. **A Judicialização Do Afeto: a Responsabilidade Civil Dos Pais Em Relação Aos Filhos Por Abandono Afetivo**. Orientador: Caitlin Sampaio Mulholland. Pontifícia Universidade Católica Do Rio De Janeiro - PUC-RIO. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35061/35061.PDF>. Acesso em 10 fev. 2025

OLIVEIRA, Catarina Almeida de. **Relações existenciais decorrentes do poder familiar e sua tutela pelas normas do direito das obrigações**. 2012. 196 f. Orientadora: Fabíola Santos Albuquerque. Tese de Doutorado – Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do

Recife, Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10137>. Acesso em 16 jan. 2025.

PAIANO, Daniela B.; FERNANDES, Beatriz S.; SANTOS, Franciele B.; *et al.* **Direito de Família: Aspectos Contemporâneos**. 1.ed. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279008. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279008/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará (TJPA). 12ª Câmara Cível - Apelação Cível 0005160-89.2015.8.16.0056, Rel.: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 19/04/2021, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em:
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644933/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de Família**. Ed fac-similar. Brasília. Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões : ilustrado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Uma principiologia para o Direito de Família. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 1 (2015), nº 1, p.1871-1893. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

PETRUNGARO, Fernando Cesar Ferreira. **O dever fundamental da paternidade: reflexos da ausência da figura paterna na prática de atos infracionais**. Orientador: Adriano Sant'Ana Pedra. 2022. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1446>. Acesso em 08 fev. 2025.

PIEDADE, Mariana Vida. **O Abandono Afetivo E O Dever De Indenizar: Uma análise Sobre O Descumprimento Dos Deveres Inerentes À Parentalidade Responsável**. Orientadora: Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão. Unicesumar – Centro Universitário De Maringá Programa De Pós-graduação Em Ciências Jurídicas. 2020. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/8946>. Acesso em: 07 fev. 2025.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. A função social dissuasória da indenização por dano moral coletivo e sua incompatibilidade com a responsabilidade civil objetiva. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte**, v.56, n.86, p.37-52, jul./dez. 2012. Disponível em :
https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27250/amaury_rodrigues_pinto_junior.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 07 fev. 2025.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. Orientadora: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. 2012. Dissertação

(Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/pt-br.php>. Acesso em: 07 fev. 2025.

PÜSCHEL, Flavia Portella; AQUINO, Theófilo Miguel. Segurança jurídica e coerência: uma reflexão sobre a uniformização de jurisprudência a partir da responsabilidade por abandono afetivo no STJ. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 183-204, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em:
<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/65449>. Acesso em: 10 fev. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

REIS, Clarice Moraes. **O poder familiar na nova realidade jurídico-social**. Orientadora: Maria Helena Diniz. 2006. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em:
<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/7376>. Acesso em: 07 fev. 2025.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5.ed. Forense Rio de Janeiro, 2010.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. Orientadora: Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92963>. Acesso em: 07 fev. 2025.

RIBEIRO, Daniella, **Projeto de Lei nº 6218/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para tratar do abandono afetivo de incapaz. Brasília: Senado Federal. 27 nov. 2019. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139986#:~:text=Tipifica%20o%20crime%20de%20abandono,enseja%20indeniza%C3%A7%C3%A3o%20pelos%20danos%20causados>. Acesso em: 07 fev. 2025.

RIBEIRO, Júlia Bello. **Os impactos da lacuna legislativa em relação à reparação civil decorrente do abandono afetivo parental nas decisões do TJRJ**. Orientadora: Daniela Silva Fontoura de Barcellos. 2022. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/22769>. Acesso em: 07 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) - Apelação Cível: 00229137220188190023, Relator: Des(a). Maria Isabel Paes Gonçalves, Data de Julgamento: 14/06/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/06/2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). AC 50015629520188214001 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 22/10/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia (TJ-RO). Apelação Cível, Processo nº 7000916-83.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 28/07/2023.

ROSENVOLD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. ISBN 9788547218249. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547218249/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 07 fev. 2025.

SAHYOUN, Nacoul Badoui. **Os direitos personalíssimos, e as obrigações, no poder familiar**. Orientador: Artur Marques da Silva Filho. Dissertação. Mestrado em Direito. Universidade Estadual Paulista (Unesp). 2008. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/89872>. Acesso em: 07 fev. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) Apelação Cível: 1001172-54.2017.8.26.0263 Itaí, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 12/12/2023, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2023

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 41, n. 2, p. 15-46, jul./dez. 2020. Disponível em: <http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/viewFile/1274/504> Acesso em 10 fev. 2025.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 3a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos de personalidade**. Carta Forense. Jornal Carta Forense. São Paulo, março de 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direitos-da-personalidade/8362>. Acesso em 07 fev. 2025

SILVA, Antonio Fernando Amaral e, *in* CURY, Munir (Coordenador). Vários autores. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 7. ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da, **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) Data de publicação: 30/08/2017. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1232/Da+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprud%C3%A7%C3%A3o+brasileira>. Acesso em 13 jan. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: **Família e dignidade humana : anais do V Congresso brasileiro de direito de família** / Rodrigo da Cunha Pereira. - [São Paulo] : IOB Thomson, [copy. 2006]. - p. 103-123 ; 23 cm. - ISBN 85-7647-702-5. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/5.pdf>. Acesso em 07 fev. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil - Vol. 4 - Responsabilidade Civil - 5ª Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.315. ISBN 9786559649563. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649563/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. **A responsabilidade civil e sua função punitivo-pedagógica no direito brasileiro**. Orientador: Eroulths Cortiano Junior. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35934>. Acesso em 07 fev. 2025.

VIEIRA, Isadora de Oliveira Santos. **Abandono afetivo: formas de prevenção aos danos causados aos filhos pela omissão parental**. Orientador: Lílian Perdigão Caixete Reis. 2020. 173 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG. 2020. Disponível em: <https://locus.ufv.br//handle/123456789/27966>. Acesso em 07 fev. 2025.